



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2026/249 (CONTJOR-PC)

Processo Contraordenacional N.º 500.30.01/2025/11 em que é
arguida a TVI – Televisão Independente, S.A.

Lisboa

2 de setembro de 2026

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2026/249 (CONTJOR-PC)

Assunto: Processo Contraordenacional N.º 500.30.01/2025/11 em que é arguida a TVI – Televisão Independente, S.A.

I. RELATÓRIO

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social [Deliberação ERC/2025/53 (CONTJOR), proferida em 12 de fevereiro de 2025], **de fls. 1 a fls. 46** dos autos, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), designadamente as previstas na alínea j) do artigo 8.º, nas alíneas c) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o previsto no artigo 67.º, n.º 1 do mesmo diploma legal, foi deduzida Acusação contra a **TVI – Televisão Independente, S.A.**, com sede na Rua Mário Castelhana, n.º 40, Queluz de Baixo, 2734-502 Barcarena, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa a violação do disposto no n.º 3 do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual – doravante, LTSAP).
3. A Arguida foi notificada em 5 de fevereiro de 2026, pelo Ofício N.º SAI-ERC/2026/855, da Acusação, **de fls. 236 a fls. 252** dos autos, à qual apresentou Defesa escrita, em 19 de fevereiro de 2026, **de fls. 253 a fls. 348** dos autos.
4. Em síntese, a Arguida invoca o seguinte na sua Defesa:

- 4.1. Desde logo, a existir infração, deverá entender-se que «se está perante uma infração continuada, nos termos do artigo 30.º, n.º 2, do Código Penal (CP), *ex vi* artigo 32.º do RGCO».
- 4.2. De seguida, pugna pela inexistência de infração, considerando, que as imagens das crianças em causa nos autos são imagens que foram divulgadas pelos pais nas redes sociais no âmbito de campanhas de recolha de donativos, pelo que «sendo a difusão pública (...) da imagem das menores o critério seguido pela mãe para a criação de empatia com a situação das suas filhas (...) não se encontrou motivo para que as mesmas fossem transmitidas de forma anonimizada nas peças jornalísticas em causa», mais entendendo a Arguida que a singularidade do caso «numa situação já pública faria com que, inevitavelmente, as crianças fossem facilmente identificadas».
- 4.3. Não vislumbra qualquer conotação negativa diretamente relacionada com as menores ou com a sua mãe, porquanto «o objeto daquelas peças jornalísticas não era, nem nunca foi, o escrutínio do pedido de ajuda urgente de uma mãe desesperada, mas antes o comportamento do Presidente da República», e que considera que a emissão da imagem das crianças não é suscetível de afetar o direito à imagem e ao livre desenvolvimento da personalidade de crianças e jovens.
- 4.4. A imputação fáctica da ERC «não tem enquadramento no escopo do artigo 27.º, n.º 3, da LTSAP, porquanto não influi de modo negativo na formação da personalidade de crianças e jovens – necessariamente, telespetadores – já que não contém pornografia, violência gratuita ou exibições equivalentes que caibam nestes exemplos-padrão».
- 4.5. Quanto à divulgação da morada da família, refere que houve o cuidado de desfocar o endereço, todavia, «apenas por mero lapso gráfico, há um breve momento (1 segundo) em que a morada é emitida sem estar desfocada», pelo que, conclui, «a TVI procurou preservar a reserva da intimidade da vida privada e familiar das crianças».

- 4.6. Sem prejuízo do alegado, a Arguida vem, ainda, arguir que «a eventual violação, pela TVI, do disposto no artigo 27.º, n.º 3, da LTSAP, dever-se-ia, quando muito, a erro não censurável sobre a ilicitude, nos termos do artigo 9.º, n.º 1, do RGCO».
- 4.7. Com efeito, lançando mão da decisão, de abril de 2024, da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista (doravante, CCPJ), em sede de procedimento disciplinar instaurado contra os jornalistas autores das peças em causa nos autos, a Arguida refere que aquela é «particularmente ilustrativa da falta de consciência» da sua ilicitude «ou, ao menos, da existência de erro não censurável sobre a ilicitude», concluindo que sendo a posição da CCPJ «a posição de um jornalista médio (...) deve admitir-se por igualdade ou, ao menos, maioria de razão que a perceção dos jornalistas autores das reportagens e da arguida tenha sido a mesma».
- 4.8. E acrescenta, que, caso se equacione que a Arguida atuou com negligência, «apenas no que respeita à emissão da morada de família», esta deverá ser excluída atenta a irrelevância sancionatória do comportamento dos jornalistas.
- 4.9. A Arguida conclui requerendo a sua absolvição e conseqüente arquivamento dos autos ou, caso assim não se entenda, a aplicação de «uma sanção não superior à admoestação, nos termos do artigo 51.º do RGCO» e a não promoção da «aplicação da suspensão prevista no artigo 77.º, n.º 3 da LTSAP, atenta a diminuta gravidade concreta do alegado ilícito em causa nos presentes autos».
5. Quanto à prova documental, a Arguida juntou, com a defesa escrita os seguintes documentos: «capturas de ecrã das imagens disponíveis na conta “Ame em dobro” da rede social Facebook», datadas de 4 de abril de 2024, **de fls. 263 a fls. 276**; «capturas de ecrã das imagens disponíveis na conta “Ame em dobro” da rede social Instagram», datadas de 4 de abril de 2024, **de fls. 277 a fls. 302 verso**; cópia da decisão da CCPJ, de 31 de julho de 2024, **de fls. 303 a fls. 309**; cópia da sentença proferida pelo Tribunal Federal da 3.ª Região, de 11 de novembro de 2021, **de fls.**

310 a fls. 313; cópia do «último documento de prestação de contas» relativo ao ano de 2024, **de fls. 314 a fl. 345**; e procuração forense, **a fls. 346** dos autos.

6. A Arguida requereu a produção de prova testemunhal, pelo que, em data determinada para o efeito, conforme consta **de fls. 364 a fls. 386** dos presentes autos, foram inquiridas as testemunhas, Nuno Santos (Diretor de Informação da TVI/CNN Portugal), Sandra Felgueiras (Jornalista), Anabela Vaz Jacinto (Jornalista) e Luís Vigário (Jornalista), cuja audição foi requerida pela defesa da Arguida e cujos depoimentos foram gravados em suporte digital através do sistema de gravação em uso nesta entidade e junto **a fls. 387** dos autos.
7. Realizadas as inquirições, a Arguida veio, posteriormente, prescindir do depoimento da testemunha Nuno Guedes. Adicionalmente, juntou aos autos, **de fls. 389 a 390 (verso)**, cópia do teor das mensagens trocadas entre a jornalista da Arguida, Anabela Vaz Jacinto, e Daniela Luzado, progenitora das menores.

II. FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

a) Factos provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

8. A TVI - Televisão Independente, S.A. (doravante, Arguida) encontra-se inscrita como operador de televisão no Livro de Registos da ERC sob o n.º 523384, **de fls. 228 a fls. 234** dos presentes autos.
9. A Arguida TVI - Televisão Independente, S.A. é uma pessoa coletiva n.º 502 529 750 constituída sob a forma de sociedade anónima.

10. A Arguida TVI - Televisão Independente, S.A. opera no mercado da comunicação social há cerca de trinta e três anos, encontrando-se registada na ERC desde 2 de abril de 1992, **de fls. 228 a fls. 234** dos presentes autos.
11. De entre os serviços de programas dos quais a Arguida é detentora, integra-se o serviço TVI generalista de acesso não condicionado livre de âmbito nacional, **de fls. 228 a fls. 234** dos presentes autos.
12. O serviço de programas TVI opera no mercado da comunicação social há cerca de trinta e três anos, encontrando-se registado desde 1992.
13. A Arguida é ainda detentora do serviço de programas CNN Portugal, um serviço temático de informação, de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, **de fls. 228 a fls. 234** dos presentes autos.
14. O serviço de programas CNN Portugal opera no mercado da comunicação social há cerca de dezasseis anos, encontrando-se registado desde 2009.
15. No âmbito da sua atividade, a Arguida é responsável pelos serviços de programas TVI e CNN Portugal.
16. A 19 de dezembro de 2023 deu entrada na ERC uma queixa, contra os serviços de programas TVI e CNN Portugal, sobre conteúdos por ambos exibidos, apresentada por Daniela Luzado Martins, em seu nome e das suas duas filhas menores de idade, à qual se seguiram outras duas novas queixas, apresentadas a 4 e 26 de janeiro de 2024, no âmbito das quais se denunciaram conteúdos adicionais, **de fls. 49 a fls. 101** dos autos.
17. As queixas referem-se aos conteúdos de peças jornalísticas publicadas pelos serviços de programas TVI e CNN Portugal (propriedade do operador TVI - Televisão Independente, S.A.) no final de 2023 e início de 2024, sobre o intitulado «caso das gémeas luso-brasileiras», o qual consiste numa alegada cunha, por parte do

Presidente da República Portuguesa, de que a família das gémeas luso-brasileiras terá beneficiado para ter acesso a um tratamento para a atrofia muscular espinhal, uma doença rara e degenerativa de que as gémeas padecem.

18. Na sua queixa inicial, além de frisar que «o tratamento televisivo e noticioso dado ao tema» foi levado a cabo «sem que houvesse, por parte das emissoras em questão, a busca pela verdade, ignorando documentação oficial remetida», a Queixosa refere que as peças jornalísticas em causa não garantiram «os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra da requerente e filhas, protegidos constitucionalmente, inexistindo quaisquer razões de interesse público que justificassem essa falta de garantia», **de fls. 49 a fls. 80** dos autos.
19. Entre outros aspetos, mais se refere na citada queixa que a Arguida «[d]ivulgou conteúdos que colocam em causa o desenvolvimento das menores que, devido à sua idade, 5 anos, já têm perceção do que se passa à sua volta», bem como «[v]iolou ainda a proibição do jornalista identificar, direta ou indiretamente, menores, sejam fontes, sejam testemunhas de factos noticiosos, sejam vítimas ou autores de atos que a lei qualifica como crime», **de fls. 49 a fls. 80** dos autos.
20. Com efeito, refere a Queixosa que «foram sempre usadas e publicadas imagens de ambas as meninas, sem qualquer tratamento, sem que a face/cara tenha sido escondida, ocultada, disfarçada, sem o mínimo cuidado e proteção em relação à reserva da sua vida privada e sem que a família e quem detinha o poder para tal, tivesse dado qualquer autorização para a utilização da imagem das meninas em contexto jornalístico e/ou televisivo», **de fls. 49 a fls. 80** dos autos.
21. Nas queixas subsequentes, a Queixosa veio, uma vez mais, dar nota da utilização das imagens das crianças «sem que a face/cara tenha sido, escondida, ocultada disfarçada, sem o mínimo cuidado e proteção em relação à reserva da sua vida privada e sem que a família e quem detinha o poder para tal, tivesse dado qualquer autorização», **de fls. 81 a fls. 101** dos autos.

22. No que se refere aos conteúdos alvo de queixa por parte de Daniela Luzado e, bem assim, objeto da Deliberação ERC/2025/53 (CONTJOR) adotada pelo Conselho Regulador a 12 de fevereiro de 2025, a qual determinou a abertura do presente processo de contraordenação, cabe referir que os mesmos se prendem com as peças jornalísticas transmitidas pelos serviços de programas TVI e CNN Portugal nos dias 24 e 27 de novembro de 2023, 4 e 15 de dezembro de 2023, 3 e 19 de janeiro de 2024.
23. A peça jornalística transmitida no dia 24 de novembro de 2023 pelo serviço de programas CNN Portugal, intitulada «Pai das gémeas tratadas no Santa Maria tem dívida de milhões ao fisco brasileiro», tem a duração de 11 minutos e aborda, entre outras questões, a situação financeira/profissional dos pais das gémeas luso-brasileiras, designadamente a dívida que o pai das mesmas terá ao fisco brasileiro, sendo exibidos documentos que permitem identificar o local de morada da família em Portugal, designadamente a morada completa, bem como imagens aéreas e em plano frontal da habitação em causa, **a fls. 226** dos autos.
24. Ao longo da peça jornalística são, igualmente, exibidas imagens (fotografias e vídeos) das crianças, sem tratamento de imagem, aquando da descrição das atividades empresariais e situação financeira de ambos os pais, **a fls. 226** dos autos.
25. Quanto aos conteúdos transmitidos pelo serviço de programas TVI, na edição do “Jornal Nacional”, no dia 27 de novembro de 2023, às 20h49m, com a duração de 3 minutos, intitulados «Estado pagou quatro cadeiras elétricas no valor de 58 mil euros às gémeas luso-brasileiras», os mesmos centram-se na aquisição pelo Estado português, em diferentes momentos, de quatro cadeiras elétricas para as gémeas luso-brasileiras, bem como no valor despendido, sendo, em diversos momentos, exibidas imagens das gémeas, tanto fotografias como vídeos, sem tratamento de imagem, **a fls. 226** dos autos.

26. Relativamente aos conteúdos constantes da «Reportagem Exclusivo» transmitida no “Jornal Nacional” do dia 4 de dezembro de 2023 pelo serviço de programas TVI às 21h12m, com a duração de 25 minutos, estes centram-se, por um lado, nos relatos de mães, com filhos com atrofia muscular espinhal, com dificuldades financeiras e de acesso a tratamento e a equipamentos como cadeiras de rodas elétricas, e, por outro, no processo de naturalização das gémeas, apontando-o como tendo decorrido em tempo recorde, sendo que em ambas as temáticas são exibidas imagens das gémeas, tanto fotografias como vídeos, sem tratamento de imagem, **a fls. 235** dos autos.
27. A peça jornalística «Reportagem Exclusivo», transmitida na edição do “Jornal Nacional” de 15 de dezembro de 2023 pelo serviço de programas TVI, às 20h58m, com duração de 22 minutos, aborda, nos seus últimos doze minutos, o «caso das gémeas luso-brasileiras», desenvolvendo-se em torno da «cunha» de que terá alegadamente beneficiado Daniela Luzado, mãe das gémeas. A peça aborda as versões alegadamente contraditórias apresentadas em diferentes momentos por Daniela Luzado, designadamente sobre conhecer ou não Nuno Rebelo de Sousa (filho do atual Presidente da República Portuguesa) e a forma como terá articulado o tratamento das crianças ministrado no Brasil e em Portugal, sendo que em diversos momentos são exibidas imagens das crianças em planos aproximados sem tratamento de imagem, **a fls. 226** dos autos.
28. Já no dia 3 de janeiro de 2024 foram transmitidas pelo serviço de programas TVI, na edição do “Jornal Nacional” às 20h05m, e pelo serviço de programas CNN Portugal peças jornalísticas (com a duração de 4 e 2 minutos respetivamente) relativas às declarações do Presidente do INFARMED, prestadas na Assembleia da República, sobre os prazos de aprovação, para os hospitais portugueses, do medicamento utilizado no tratamento das gémeas luso-brasileiras, sendo que também nestas peças são exibidas imagens das crianças em plano aproximado sem tratamento de imagem, **a fls. 226** dos autos.

29. Por fim, a 19 de janeiro de 2024 o serviço de programas TVI transmitiu uma nova edição da «Reportagem Exclusivo» no programa “Jornal Nacional”, às 20h59m, com a duração de 17 minutos, dedicada ao «caso das gémeas», na qual são partilhados documentos com vista a comprovar o alegado favorecimento das crianças, sendo colocado em causa o envolvimento, neste caso, do Presidente da República, do seu filho e do secretário de Estado da Saúde. São, ainda, divulgados vários pedidos de esclarecimento do Hospital de Santa Maria ao Governo no sentido de procurar saber como o medicamento seria financiado e a quem poderia ser administrado. Ao longo de toda a reportagem são exibidas imagens e vídeos das gémeas sem tratamento de imagem, **a fls. 226** dos autos.
30. A 23 de fevereiro de 2024, a Arguida foi notificada, por via do ofício n.º SAI-ERC/2024/1163, da entrada nesta Entidade Reguladora das queixas apresentadas por Daniela Luzado, bem como do seu teor, tendo a ERC nessa mesma comunicação alertado a Arguida para a necessidade de «acautelar danos eventuais na imagem e reputação das pessoas retratadas, sobretudo tratando-se de crianças ou adolescentes, cuja personalidade está em formação e por isso carece de especial resguardo, tanto mais quando não haja o consentimento dos seus legítimos representantes», **de fls. 102 a fls. 219** dos presentes autos.
31. No mesmo ofício foram, ainda, solicitadas cópias da gravação das emissões *supra* identificadas, alvo das queixas apresentadas por Daniela Luzado, bem como, da autorização de recolha e transmissão das imagens controvertidas, **de fls. 102 a fls. 103** dos autos.
32. Após insistência por parte da ERC, por via do ofício n.º SAI-ERC/2024/3146, remetido ao mandatário da Arguida, através de correio eletrónico, a 3 de maio de 2024, **de fls. 220 a fls. 222**, deu entrada na ERC, a 22 de maio de 2024, a gravação em DVD das emissões solicitadas, com exceção da emissão da «Reportagem Exclusivo»

transmitida no “Jornal Nacional” no dia 4 de dezembro de 2023 pela TVI, às 21h12, **de fls. 223 a fls. 227** dos autos.

33. Não obstante os pedidos remetidos nesse sentido, aos quais se alude *supra*, não foi rececionada, por parte desta Entidade Reguladora, cópia da autorização de recolha e transmissão das imagens controvertidas.
34. Em 12 de fevereiro de 2025, o Conselho Regulador da ERC adotou a Deliberação ERC/2025/53 (CONTJOR), através da qual determinou a abertura do presente processo de contraordenação, **de fls. 1 a fls. 46** dos presentes autos.
35. Pela sua atividade enquanto operador televisivo desde 2 abril de 1992, a Arguida não pode deixar de ter presente o regime decorrente da LTSAP.
36. A Arguida sabia e sabe que existem limites à programação devidamente plasmados na lei.
37. Os factos ocorreram, assim, porque a Arguida não procedeu com o cuidado a que está obrigada e que era capaz, não tendo sido diligente na análise da conformidade do conteúdo das peças jornalísticas com a legislação em vigor, não tendo, portanto, conduzido o procedimento de verificação e validação com o zelo com que podia e devia ter feito.
38. A Arguida não revela sentido crítico da sua conduta.
39. A Arguida possui antecedentes contraordenacionais, tendo sofrido as seguintes condenações, transitadas em julgado:
 - i. Admoestação pela Decisão 16/PC/2011, aprovada pelo Conselho Regulador em 01-08-2011, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 29.º e 75.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP;

- ii. Coima de 75 000,00 euros por Sentença de 16-01-2013 do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, proferida no processo n.º 48/12.2YQSTR, transitada em julgado em 01-11-2013, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 27.º, n.º 3 e 77.º, n.º 1 alínea a) da LTSAP;
- iii. Coima de 10 000,00 euros por Sentença de 06-12-2013 do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, proferida no processo n.º 41/13.8YUSTR, transitada em julgado em 05-06-2014, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 27.º, n.ºs 4 e 8 e 76, n.º 1, alínea a) da LTSAP;
- iv. Coima de 20 000,00 euros por Sentença de 20-10-2016, proferida no processo n.º 169/16.2YUSTR, transitada em julgado em 09-10-2017, confirmada por Acórdão da Relação de Lisboa de 19-09-2017, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 27.º, n.º 8 e 76.º, n.º 1, alínea a) e 3 da LTSAP;
- v. Coima de 20 000,00 (vinte mil euros) por Sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de 29-04-2017, proferida no processo n.º 35/17.4YUSTR, transitada em julgado em 27-10-2017, confirmada por Acórdão da Relação de Lisboa de 11-10-2017, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 27.º, n.º 4, segunda parte, e 76.º, n.º 1 alínea a) da LTSAP;
- vi. Admoestação pela Deliberação ERC/2018/227 (PROG-TV-PC), aprovada pelo Conselho Regulador em 09-10-2018, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 29.º e 75.º, n.º 1 alínea a) da LTSAP;
- vii. Coima de 18 000,00 euros por Sentença de 05-06-2019 do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, proferida no âmbito do processo n.º 51/19.1YUSTR, confirmada por Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 05-11-2019, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 33.º, n.º 4, alíneas a), c) e d) e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP;

- viii. Coima de 30 000,00 euros por Sentença de 29-06-2020 do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, proferida no âmbito do processo n.º 306/19.5YUSTR, confirmada por Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 08-09-2020, pela prática de duas infrações previstas e punidas pelos artigos 27.º, n.º 4, segunda parte, 41.º-A e 76.º, n.º 1 alínea a) da LTSAP;
- ix. Coima de 14 000,00 euros por Sentença de 04-01-2021 do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, proferida no âmbito do processo n.º 180/20.9YUSTR, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 33.º e 76.º, n.º 1 alínea a) da LTSAP;
- x. Coima de 37 500,00 euros por Sentença de 20-01-2021 do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, proferida no âmbito do processo n.º 90/21.2YUSTR, confirmada por Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 12-12-2021, pela prática de duas infrações previstas e punidas pelos artigos 41.º-A, n.ºs 3 a 5, e 76.º, n.º 1 alínea a) da LTSAP;
- xi. Coima de 22 000,00 euros por Sentença de 28-10-2021 do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, proferida no âmbito do processo n.º 89/21.9YUSTR, confirmada por Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24-02-2022, pela prática de duas infrações previstas e punidas pelos artigos 41.º-A e 76.º, n.º 1 alínea a) da LTSAP;
- xii. Coima de 75 000,00 euros por Sentença de 21-03-2022 do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, proferida no âmbito do processo n.º 167/21.4YUSTR, confirmada por Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 26-09-2022, pela prática de duas infrações previstas e punidas pelos artigos 41.º-A e 76.º, n.º 1 alínea a) da LTSAP;

- xiii.** Coima de 10 000,00 euros pela Deliberação ERC/2022/77 (CONTJOR-TV-PC) de 09-03-2022 pela prática da infração prevista e punida pelos artigos 27.º, n.º 8, e 76.º, n.º 1 alínea a) da LTSAP;
- xiv.** Coima de 20 000,00 euros pela Deliberação ERC/2022/155 (CONTPROG-TV-PC) de 25-05-2022 pela prática da infração prevista e punida pelos artigos 29.º, n.º 2, e 75.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP;
- xv.** Coima de 30 000,00 euros pela Deliberação ERC/2022/230 (PROG-TV-PC) de 13-07-2022 pela prática da infração prevista e punida pelos artigos 29.º, n.º 2, e 75.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP;
- xvi.** Coima de 20 000,00 euros pela Deliberação ERC/2022/417 (PROG-TV-PC) de 14-12-2022 pela prática da infração prevista e punida pelos artigos 29.º, n.º 2, e 75.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP;
- xvii.** Coima de 50 000,00 euros por Sentença de 28-06-2022 do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, proferida no âmbito do processo n.º 8/22.5YUSTR, confirmada por Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17-03-2023, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 69.º, n.ºs 1 e 3, alínea a) e 76.º, n.º 1 alínea a) da LTSAP;
- xviii.** Coima de 20 000,00 euros por Sentença de 14-09-2023 do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, proferida no âmbito do processo n.º 93/23.2YUSTR, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 34.º, n.º 3 e 76.º, n.º 1 alínea a) da LTSAP;
- xix.** Coima de 15 000,00 euros pela Deliberação ERC/2024/246 (CONTPROG-TV-PC) de 15-05-2024 pela prática da infração prevista e punida pelos artigos 27.º, n.º 4, e 76.º, n.º 1 alínea a) e n.º 3 da LTSAP;

- xx.** Coima de 20 000,00 euros por Sentença de 29-09-2025 do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, proferida no âmbito do processo n.º 48/25.2YUSTR, confirmada por Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 23-02-2026, transitada em julgado em 10-03-2026, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 27.º, n.º 4 e 76.º, n.º 1 alínea a) da LTSAP.
- 40.** Por referência ao ano de 2024, em sede de relatório de prestação de contas, a Arguida apresentou um resultado líquido «positivo no montante de €1,2 milhões», **de fls. 314 a fls. 345** dos autos.
- 41.** Após a realização das inquirições a Arguida juntou aos autos cópia de mensagens trocadas entre Anabela Vaz Jacinto, jornalista da Arguida, e a mãe das menores, Daniela Luzado, no âmbito das quais ambas acertam detalhes quanto à realização da entrevista, bem como quanto à captação de imagens das menores em casa numa sessão de fisioterapia, **de fls. 389 a fls. 390 (verso)**.
- 42.** Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.

b) Factos não provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, não resultaram provados os seguintes factos:

- 43.** Que a Arguida tenha agido de forma livre, voluntária e consciente.
- 44.** No que concerne aos factos considerados não provados, tal ficou a dever-se à circunstância de, quanto a eles, não ter sido produzida qualquer prova suficientemente consistente, ou ainda, por terem resultado demonstrados factos de sentido contrário.

c) **Motivação da matéria de facto**

45. A autoridade administrativa formou a sua convicção a partir da análise crítica dos documentos juntos ao processo administrativo e aos presentes autos de contraordenação, da própria posição assumida pela Arguida na sua Defesa escrita e dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela Arguida.
46. Na admissão e valoração dos meios de prova produzidos foram consideradas as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação, nos termos do artigo 42.º do Regime Geral das Contraordenações¹ (doravante, RGCO) e no Código de Processo Penal² (doravante, CPP), aplicáveis subsidiariamente e com as devidas adaptações *ex vi* n.º 1 do artigo 41.º do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova disposto no artigo 127.º do CPP, segundo o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.
47. Os factos relativos à identificação da Arguida e à propriedade dos serviços de programas TVI e CNN Portugal – **ponto 8 a 15 dos factos provados** – resultam da informação constante das fichas de registo de operador televisivo constante da base de dados da Unidade de Registos da ERC, **de fls. 228 a fls. 234** dos autos.
48. Já no tocante aos factos relativos às queixas de Daniela Luzado Martins – **pontos 16 a 21 dos factos provados** – os mesmos resultam da documentação remetida à ERC, com entrada nos dias 19 de dezembro de 2023 e 4 e 26 de janeiro de 2024, **de fls. 49 a fls. 101** dos autos.
49. A factualidade descrita nos **pontos 22 a 29 dos factos provados**, relativa aos conteúdos alvo de queixa por parte de Daniela Luzado, é comprovada por via das

¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual.

² Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na sua redação atual.

gravações em formato DVD das emissões controvertidas, **a fls. 226 e a fls. 235** dos autos.

50. No que se refere aos factos descritos nos **pontos 30 a 33 dos factos provados**, estes são comprovados através da documentação remetida pela ERC através dos ofícios N.º SAI-ERC/2024/1163, **de fls. 102 a fls. 219**, e N.º SAI-ERC/2024/3146, **de fls. 220 a fls. 222**, bem como pela documentação recebida por esta Entidade a 22 de maio, através do ofício n.º 16/C-SJ/MSC/2024, com registo de entrada ENT-ERC 2024/4284, **de fls. 223 a fls. 227** dos autos.
51. Já quanto à factualidade descrita no **ponto 34 dos factos provados** a mesma resulta da Deliberação ERC/2025/53 (CONTJOR), **de fls. 1 a fls. 46** dos autos.
52. Na vertente dos factos consubstanciadores do elemento subjetivo e da culpa – consignados nos **pontos 35 a 37 dos factos provados** – estes resultam dos depoimentos prestados pelas testemunhas Nuno Santos (Diretor de Informação da TVI/CNN Portugal), Sandra Felgueiras (jornalista e coordenadora da equipa de investigação da TVI), Anabela Vaz Jacinto (jornalista) e Luís Vigário (jornalista), e, bem assim, da posição assumida pela Arguida em sede de Defesa escrita, aliados às regras da experiência comum, à normalidade da vida e à razoabilidade das coisas, tendo em conta, por um lado, o evidente incumprimento dos pressupostos do normativo aqui em causa, e, por outro, que a Arguida tem vários anos de experiência, não colhendo que, em face desses elementos, não conheça a lei aplicável.
53. Com efeito, resulta, desde logo, da Defesa da Arguida que esta entende que não nos encontramos perante qualquer infração, na medida em que as imagens das crianças em causa nos autos são imagens que foram divulgadas pelos pais nas redes sociais no âmbito de campanhas de recolha de donativos, pelo que «sendo a difusão pública (...) da imagem das menores o critério seguido pela mãe para a criação de empatia com a situação das suas filhas» não encontrou a Arguida motivo para que as referidas

imagens fossem transmitidas de forma anonimizada nas peças jornalísticas em causa.

54. Acrescenta a Arguida que não vislumbra qualquer conotação negativa diretamente relacionada com as menores ou com a sua mãe porquanto «o objeto daquelas peças jornalísticas não era, nem nunca foi, o escrutínio do pedido de ajuda urgente de uma mãe desesperada, mas antes o comportamento do Presidente da República», e que considera que a emissão da imagem das crianças não é suscetível de afetar o direito à imagem e ao livre desenvolvimentos da personalidade de crianças e jovens.
55. Ora, este entendimento é acompanhado pelas testemunhas que em sede de inquirição deram nota de que no âmbito de preparação e elaboração das peças jornalísticas em causa foi ponderada a possibilidade de ocultação dos rostos das crianças tendo-se concluído pela não ocultação.
56. Com efeito, resulta do depoimento de Nuno Santos, Diretor de Informação da TVI e Diretor da CNN Portugal – responsável editorial que, em particular neste caso, acompanhou «muito de perto o trabalho de investigação, todo o processo» – que a imagem das crianças era conhecida por via das campanhas de sensibilização levadas a cabo pelos pais nas redes sociais, pelo que entendeu-se não ocultar os rostos das crianças. Mais refere que não houve intenção de usar a imagem das crianças num sentido negativo ou pejorativo, sendo que as mesmas não eram, no seu entender, o foco do trabalho de investigação e, bem assim, da reportagem, esse era, sim, perceber se o Presidente da República estava envolvido num caso em que o Serviço Nacional de Saúde tinha disponibilizado 4 milhões de euros (para o tratamento) à margem da lei.
57. Também Sandra Felgueiras, Jornalista e Coordenadora da equipa de investigação da TVI, refere em sede de inquirição que o tema da ocultação dos rostos das crianças foi conversado, como são todos os temas que visam menores ou pessoas vulneráveis.

58. E explica que a ponderação que foi feita no caso em apreço foi a de que, desde logo, a mãe das crianças, Daniela Luzado, tinha autorizado a captação de imagens, que foram recolhidas na casa da mesma durante uma sessão de fisioterapia, não tendo, contudo, estas imagens vindo a ser usadas nas peças jornalísticas, uma vez que se entendeu serem demasiado «violentas» e «desnecessárias», na medida em que eram imagens de sofrimento.
59. Acrescenta que existia um passado de divulgação de imagens destas crianças, sendo o racional da mãe, subjacente, de resto, à autorização para a captação das imagens, o de criar empatia, daí a divulgação da imagem das crianças no âmbito das campanhas de sensibilização levadas a cabo pelos pais, pelo que se entendeu ser relevante a exibição dos rostos das crianças, para criar empatia com o público – referindo Sandra Felgueiras que se a TVI tivesse ocultado os rostos das menores, estaria a «retirar a carga de eventual empatia que se podia criar com o público».
60. Por outro lado, a mãe continuava a mostrar as filhas no *Facebook* e no *Instagram*, pelo que Sandra Felgueiras, em particular, não só foi favorável à emissão das imagens, como considera que aquelas não prejudicam as crianças.
61. Também Anabela Vaz Jacinto – Jornalista de investigação que integrou a equipa responsável pelas peças jornalísticas em causa nos autos e que entrevistou a mãe das menores – referiu que a mãe das crianças autorizou a captação de imagens (oralmente e por escrito numa troca de mensagens) que não vieram a ser utilizadas, por serem «demasiado sensíveis», tendo-se, em equipa, contudo, optado por utilizar imagens que se encontravam nas redes sociais, divulgadas pelos pais no âmbito das suas campanhas de sensibilização e angariação de fundos.
62. De acordo com Anabela Vaz Jacinto a possibilidade de ocultação do rosto das crianças foi ponderada e discutida em equipa, referindo esta que «a questão de usarmos ou não a imagem das crianças tinha mais a ver com o problema, com o ónus da reportagem, que era este alegado favorecimento (...) e não propriamente as

crianças em si», sendo que «em equipa deliberou-se que não fazia sentido desfocar as crianças porque são crianças com uma especificidade muito única, tentámos numa perspetiva também de humanizar um bocadinho a história, porque geralmente quando encontramos este tipo de casos, de crianças com deficiência, já noutras situações mostramos sempre a cara, porque são situações muito particulares, muito únicas», mas «claro que a regra geral dos menores, entendendo que não são os protagonistas da notícia, é sempre desfocar».

63. Já quanto à divulgação da morada de família, na peça emitida a 24 de novembro de 2023, a Arguida refere na sua Defesa escrita que a mesma foi emitida sem estar desfocada «[a]penas por lapso gráfico», lapso esse «que não foi detetado pelos jornalistas envolvidos no visionamento final da peça».
64. No mesmo sentido se pronunciou Sandra Felgueiras, que esclareceu que se tratou de um lapso «foi enviada a morada para o grafismo, o grafismo não ocultou; o Nuno Guedes quando estava a proceder à reportagem não verificou, não teve o detalhe; às vezes estão lá aquelas letrinhas e ele não viu, eu também em cima não vi». Acrescentando, que, intencionalmente, nunca passaria «porque nós nunca mostramos moradas que permitam a alguém ir lá» «a privacidade dos dados em si, ou seja da morada completa, nós não mostramos, agora imagens do local onde as pessoas vivem, isso sempre fizemos».
65. Também Nuno Santos se pronunciou no sentido de garantir que a regra é não mostrar moradas e que se tal sucedeu, se tratou de um lapso.
66. Poderá, assim, concluir-se que a matéria de facto provada aporta à decisão elementos que fundamentam que a exibição dos rostos das menores identificadas nos autos e da respetiva casa de família não resultou de qualquer causa externa, não controlada ou não imputável à esfera de atuação da Arguida, tendo a sua divulgação sido ponderada pelos colaboradores da Arguida que elaboraram os conteúdos que vieram a integrar as peças jornalísticas.

67. Neste sentido, considera-se provado que a avaliação levada a cabo pela equipa de investigação — que atuou em nome e por conta da Arguida na difusão dos referidos conteúdos — foi incorreta, o que configura uma análise manifestamente pouco cuidadosa.
68. Entendimento que se considera aplicável quer à decisão de não ocultar os rostos das menores, quer à emissão da morada de casa de família das crianças, que, de resto, é assumida por parte da Arguida como um lapso.
69. Com efeito, considerando os interesses aqui em causa, em particular o superior interesse das crianças visadas nos autos, não é credível, à luz de parâmetros de normalidade e razoabilidade não infirmados pela prova produzida, que os trabalhadores da Arguida, responsáveis pela avaliação dos conteúdos, não tivessem sido capazes de perceber a desconformidade legal da publicação dos conteúdos em questão se tivessem sido mais cuidadosos.
70. Sempre se dirá, aliás, que mesmo que nos encontrássemos perante conteúdos que pudessem gerar dúvidas quanto à sua conformidade com a lei, impunha-se que fosse adotada a conduta mais cautelosa no sentido da proteção dos interesses visados pela norma aplicável, não sendo credível que esta perceção não estivesse ao alcance dos funcionários da Arguida responsáveis pela elaboração, avaliação e emissão das peças jornalísticas em causa sob a alçada de um operador televisivo como a TVI – Televisão Independente, S.A., que, cumpre notar, opera no mercado há cerca de 33 anos (desde 1992).
71. Dos depoimentos prestados, aliás, não resulta senão que esta perceção a que se alude supra se encontrava ao alcance dos jornalistas em causa, que demonstraram, até por via de exemplos de outros casos com os quais se cruzaram, terem conhecimento das normas aplicáveis e da importância de salvaguardar os interesses de crianças e pessoas especialmente vulneráveis.

72. Todavia, resulta, igualmente, das declarações prestadas nos autos que no âmbito da ponderação levada a cabo antes da emissão das peças jornalísticas em causa se considerou que a utilização e divulgação das imagens das crianças sem tratamento (ocultação dos rostos) não prejudicaria as menores já que a sua imagem havia sido amplamente divulgada pelos pais nas redes sociais e que, tal como os pais, existia uma intenção de criar empatia junto do público.
73. Ora, não poderá senão entender-se que a avaliação levada a cabo pelos jornalistas e, bem assim, pela Arguida, foi incorreta, não por desconhecimento das normas aplicáveis, mas por falta do cuidado exigível na ponderação dos interesses em jogo no caso em apreço, dali resultando a infundada convicção de que a não ocultação dos rostos das menores não seria suscetível de as prejudicar.
74. Com efeito, a Arguida representou a possibilidade de lesão dos interesses protegidos e, sem fundamento bastante, confiou que a mesma não se verificaria.
75. Sempre se dirá, assim, que foi com base nos elementos supra elencados – consentimento inicial, natureza já pública das imagens e intenção de gerar empatia – que a Arguida ancorou a sua confiança de que a utilização das imagens não lesaria as menores, revelando-se, todavia, essa confiança infundada e não a isenta de responsabilidade, sendo, contudo, bastante para distinguir a sua atuação de uma aceitação deliberada do risco, reconduzindo-a à negligência consciente.
76. Já no tocante à emissão da morada da casa de família das menores em Portugal, a qual a Arguida assume que ocorreu por lapso, sempre se dirá que resulta demonstrado que a Arguida não agiu com o cuidado a que estava obrigada e de que era capaz – acautelando a revisão cuidadosa dos conteúdos da peça jornalística – não tendo chegado sequer a representar a possibilidade da realização do facto, reconduzindo-se a sua ação a uma forma de negligência inconsciente.

77. Sendo certo que estas testemunhas assumem posições de interesse para com a Arguida, os depoimentos prestados perante a entidade administrativa foram prestados de forma objetiva e serena, merecendo por isso a credibilidade do Regulador.
78. Pelo que em plena consonância e decorrência se conclui quanto ao elemento subjetivo consignado nos **pontos 35 a 37 dos factos provados**.
79. Em contraponto, entende-se como não provados os factos consignados no **ponto 42 supra**.
80. Com efeito, não ficou demonstrado que a conduta da Arguida foi livre, voluntária e consciente, isto é não resulta provada a vontade consciente de produzir o resultado em causa nos autos.
81. A ausência de sentido crítico, no sentido da não interiorização do desvalor da sua conduta, constante do **ponto 38 dos factos provados** é demonstrada pela Defesa escrita da Arguida, **de fls. 253 a fls. 348** dos presentes autos, ao pugnar pela legalidade da sua conduta por entender não ter havido lugar à prática de infração.
82. A existência de antecedentes contraordenacionais – **ponto 39 dos factos provados** – resultou da consulta da base de dados desta Entidade Reguladora.
83. No que se refere à situação económica da Arguida – **ponto 40 dos factos provados** – a mesma encontra-se documentada em sede de relatório de prestação de contas relativo ao ano de 2024, apresentado pela Arguida na sua Defesa escrita, **de fls. 314 a fls. 345** dos presentes autos.
84. Quanto à factualidade descrita no **ponto 41 dos factos provados** a mesma resulta da cópia das mensagens junta aos autos pela Arguida, **de fls. 389 a fls. 390 (verso)** dos presentes autos.

85. Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, conclusiva ou irrelevante.
86. Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico.

III. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

87. Fixada a factualidade que foi considerada provada, cumpre proceder à sua qualificação jurídica por forma a decidir se ela pode subsumir-se no tipo legal de ilícito contraordenacional que é imputado à Arguida.
88. O artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa, na sua redação atual (doravante, CRP), garante a liberdade de imprensa e dos meios de comunicação social, assegurando a liberdade de expressão e criação dos jornalistas, o acesso às fontes de informação, o sigilo profissional, o direito de fundar jornais e quaisquer outras publicações, e, bem assim, a independência face aos poderes político e económico.
89. Paralelamente, o n.º 2 do artigo 26.º da LTSAP, estabelece que *«o exercício da actividade de televisão e dos serviços audiovisuais a pedido assenta na liberdade de programação, não podendo a Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, com excepção dos tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas»*.
90. É, assim, clara a proteção concedida pelo ordenamento jurídico português à liberdade de imprensa e de programação, cujo exercício, nas palavras do legislador, designadamente no n.º 1 do artigo 26 da LTSAP, *«integra o direito fundamental dos cidadãos a uma informação livre e pluralista, essencial à democracia e ao desenvolvimento social e económico do País»*.

91. Todavia, esta proteção da liberdade de imprensa conhece limites, desde logo, os resultantes da coexistência com outros direitos, liberdades e garantias constitucionais, que, segundo um juízo de proporcionalidade, poderão sobrepor-se, como é o caso dos direitos *«ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar»* (negrito nosso), previstos no n.º 1 do artigo 26 da CRP, e, ainda, o direito, em particular, das crianças *«à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral»*, previsto no n.º 1 do artigo 69.º da CRP.
92. A par das normas constitucionais, encontramos na LTSAP um conjunto de regras que asseguram o respeito pelos princípios constitucionais e que funcionam como mecanismos de limitação do exercício da liberdade de imprensa e de programação.
93. Veja-se, desde logo, as obrigações gerais dos operadores estabelecidas no artigo 34.º da LTSAP, o qual determina no seu n.º 1 que *«[t]odos os operadores de televisão devem garantir, na sua programação, designadamente através de práticas de auto-regulação, a observância de uma ética de antena, que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais, em especial o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes»* (negrito nosso).
94. Paralelamente, encontramos no artigo 27.º da LTSAP uma delimitação clara de exceções ao princípio fundamental de liberdade de programação, entre as quais se estabelecem limites absolutos e relativos, constantes dos n.ºs 3 e 4 do referido artigo, destinados a proteger a formação da personalidade de crianças e de adolescentes.
95. Em particular, o n.º 3 do artigo 27.º estabelece que *«[n]ão é permitida a emissão televisiva de programas suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e jovens ou a sua imagem e reserva da intimidade da vida privada e familiar, designadamente os que contenham*

pornografia ou violência gratuita, nos serviços de programas de acesso não condicionado».

96. De notar, a este propósito, que a 22 de novembro de 2016, o Conselho Regulador da ERC proferiu a Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV), no âmbito da qual aprovou critérios para a avaliação do incumprimento nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da LTSAP, com vista à clarificação da posição do regulador quanto a tal matéria e à sensibilização dos operadores de televisão para a salvaguarda dos direitos do público-alvo daquelas disposições.
97. Foi, assim, à luz deste enquadramento jurídico e orientações que foi imputada à Arguida a prática de 7 (sete) contraordenações muito graves previstas e punidas pela alínea a), do n.º 1 do artigo 77.º da LTSAP, **cujas moldura penal se fixa em coima entre o montante mínimo de €75 000,00 (setenta e cinco mil euros) e o máximo de €375 000,00 (trezentos e setenta e cinco mil euros)**, pela emissão, em serviços de programas dos quais é detentora, de sete peças jornalísticas, no âmbito das quais foram divulgadas imagens das menores em causa nos autos sem qualquer tratamento, bem como, da sua residência familiar acompanhadas de documentação com referências à sua morada completa, violando, assim, o n.º 3 do artigo 27 da LTSAP.
98. Já aqui se entendeu, da prova produzida e devidamente valorada, resultar demonstrada a prática, pela Arguida, dos factos que lhe foram imputados nos presentes autos.
99. Todavia, a Arguida apresentou defesa escrita, na qual vem invocar, resumidamente, que:
- i. A existir infração, deverá entender-se que «se está perante uma infração continuada, nos termos do artigo 30.º, n.º 2, do Código Penal (CP), ex vi artigo 32.º do RGCO»;

- ii. Não existe infração, considerando, que as imagens das crianças em causa nos autos são imagens que foram divulgadas pelos pais nas redes sociais no âmbito de campanhas de recolha de donativos, pelo que «sendo a difusão pública (...) da imagem das menores o critério seguido pela mãe para a criação de empatia com a situação das suas filhas (...) não se encontrou motivo para que as mesmas fossem transmitidas de forma anonimizada nas peças jornalísticas em causa», não vislumbrando qualquer conotação negativa diretamente relacionada com as menores ou com a sua mãe porquanto «o objeto daquelas peças jornalísticas não era, nem nunca foi, o escrutínio do pedido de ajuda urgente de uma mãe desesperada, mas antes o comportamento do Presidente da República»;
 - iii. Quanto à divulgação da morada da família, refere que houve o cuidado de desfocar o endereço, todavia, «apenas por mero lapso gráfico, há um breve momento (1 segundo) em que a morada é emitida sem estar desfocada», pelo que, conclui, «a TVI procurou reservar a reserva da intimidade da vida privada e familiar das crianças»;
 - iv. A eventual violação, pela Arguida, do disposto no artigo 27.º, n.º 3, da LTSAP, dever-se-ia, quando muito, a erro não censurável sobre a ilicitude, nos termos do artigo 9.º, n.º 1, do RGCO; e que,
 - v. Caso se equacione que a Arguida atuou com negligência, «apenas no que respeita à emissão da morada de família», esta deverá ser excluída atenta a irrelevância sancionatória do comportamento dos jornalistas.
- 100.** A Arguida conclui requerendo a sua absolvição e consequente arquivamento dos autos ou, caso assim não se entenda, a aplicação de «uma sanção não superior à admoestação, nos termos do artigo 51.º do RGCO» e a não promoção da «aplicação da suspensão prevista no artigo 77.º, n.º 3 da LTSAP, atenta a diminuta gravidade concreta do alegado ilícito em causa nos presentes autos.

101. Vejamos, então, se lhe assiste razão.
102. Desde logo, no que se refere à alegação de que deverá considerar-se que nos encontramos perante uma infração continuada, nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do Código Penal³ (na sua redação atual, doravante, CP), *ex vi* artigo 32.º do Regime Geral das Contraordenações (na sua redação atual, doravante, RGCO) e não perante 7 (sete) contraordenações, considera-se que o entendimento pugnado pela Arguida não deverá colher, senão vejamos.
103. Refere a Arguida que da Acusação resulta estar em causa a imputação da prática plural da mesma infração (a violação do n.º 3 do artigo 27.º da LTSAP); que a infração foi executada «de forma essencialmente homogénea – através da exibição de imagens não tratadas nas peças jornalísticas identificadas»; e que a referida execução terá «tido lugar no quadro da mesma solicitação externa – a investigação do eventual envolvimento do Presidente da República e outros titulares de cargos políticos e públicos na administração de Zolgensma às gémeas luso-brasileiras».
104. Cabe, desde logo, notar que a aplicabilidade da figura do crime continuado no âmbito das contraordenações está longe de poder ser considerada como pacífica.
105. Com efeito, a doutrina divide-se quanto à admissibilidade de tal figura, havendo, por um lado, quem a aceite⁴ e, por outro, quem rejeite a sua aplicação no âmbito das contraordenações.
106. Tendemos para acompanhar os autores que colocam obstáculos à aplicabilidade desta figura neste âmbito, designadamente Paulo Pinto de Albuquerque que refere que o regime da continuação criminosa não é aplicável às contraordenações, já que *«não se verifica no direito das contra-ordenações o efeito de diminuição da culpa*

³ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março.

⁴ Vejam-se, a título de exemplo, Manuel Simas Santos e Jorge Lopes de Sousa, *in* “Contra-ordenações – Anotações ao Regime Geral”, Áreas Editora, Lisboa 2011, Anotação ao artigo 19.º, pontos 4 e ss, pp. 203-206.

ética inerente à construção clássica do crime continuado, pela razão simples de que o juízo de culpa no direito das contra-ordenações se funda na atribuição ao agente da responsabilidade social pelo facto»⁵.

- 107.** Ora, seguindo-se o entendimento de que a culpa contraordenacional não assenta numa culpa "ética" no sentido penal clássico, não fará sentido considerar a diminuição da culpa ética para justificar a unificação de várias infrações num único ilícito continuado, já que inexistente esse tipo de culpa para diminuir. Com efeito, o mecanismo de atenuação que sustenta o crime continuado pressupõe precisamente aquilo que, segundo esta conceção, está ausente na estrutura da culpa contraordenacional.
- 108.** Pelo que transpor a figura do crime continuado para as contraordenações resultaria na aplicação de uma solução construída para resolver um problema – a diminuição da culpa ética perante a reiteração tentadora – que não se coloca, nos mesmos termos, no plano contraordenacional.
- 109.** Acrescenta Paulo Pinto de Albuquerque, que o legislador terá dado «um sinal claro nesse sentido» aquando da revisão de 1995, no âmbito da qual rejeitou a «consagração de uma norma expressa sobre a contraordenação continuada» constante do parecer elaborado por Maria Fernanda Palma e Paulo Otero, a pedido do secretário de estado da presidência do Conselho de Ministros»⁶ – e, presumivelmente, a não incluir, igualmente, a citada figura no Regime Jurídico das Contraordenações Económicas⁷, aprovado em 2021⁸.

⁵ Vide Paulo Pinto de Albuquerque, in “*Comentário do Regime Geral das Contra-ordenações*”, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa 2011, Anotação ao artigo 19.º, ponto 18, pp. 91-92.

⁶ *Ibidem*.

⁷ Diploma aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de Janeiro.

⁸ Cf. Augusto Silva Dias e Rui Soares Pereira in “*Direito das Contra-Ordenações*”, Almedina, Lisboa 2022, p. 184.

110. Paulo Pinto de Albuquerque recorda, ainda, a posição de José de Faria Costa «*que afasta a aplicação analógica in bonam partem do artigo 30.º do CP, uma vez que esta “só tem sentido jurídico-penalmente relevante se a lacuna, para lá de toda a dúvida razoável, for efectivamente uma lacuna e não uma ausência normativa querida legislativamente”*».
111. Não obstante o entendimento *supra*, a admitir-se a figura da infração continuada – o que aqui se equaciona por mera hipótese académica – cremos, ainda assim, não assistir razão à Arguida, já que não se vislumbra o preenchimento dos requisitos constantes do n.º 2 do artigo 30.º do CP que são, note-se, de aplicação cumulativa, senão vejamos.
112. Nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do CP «*constitui um só crime continuado a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente*» (sublinhado nosso).
113. Ora, no caso em apreço, afigura-se clara a inexistência de uma solicitação exterior que diminua consideravelmente a culpa da Arguida.
114. Com efeito, e contrariamente ao pugnado pela Arguida, a «investigação do eventual envolvimento do Presidente da República e outros titulares de cargos políticos e públicos na administração de Zolgensma às gémeas luso-brasileiras» não constitui por si só uma solicitação externa que tenha facilitado a repetida transmissão de imagens das menores, sem qualquer tratamento, nas variadas peças jornalísticas em causa nos autos.
115. Antes pelo contrário, resulta aliás dos depoimentos prestados pelos Jornalistas em sede de inquirição que não houve qualquer elemento exterior que tenha facilitado a referida transmissão, mas tão-somente o entendimento unânime da equipa de

investigação e do Diretor de Informação de que, tendo as imagens sido partilhadas pelos pais das menores nas redes sociais e havendo a intenção de criar empatia junto do público, não iria proceder, nem procedeu, à ocultação do rosto das crianças – tratou-se portanto de uma decisão tomada num âmbito da liberdade editorial e, bem assim, baseada em critérios estabelecidos pela Arguida.

- 116.** Note-se que o fundamento da diminuição da culpa, no âmbito da figura do crime continuado, *«encontra-se na disposição exterior das coisas para o facto, isto é, no circunstancialismo exógeno que precipita e facilita as sucessivas condutas do agente e o pressuposto da continuação criminosa será assim e verdadeiramente a existência de uma relação que, de fora, e de modo considerável, facilitou a repetição da actividade criminosa, tornando cada vez menos exigível ao agente que se comporte de maneira diferente»*⁹ – o que não se verificou no caso subjacente aos autos, pelo que improcede a pretensão da Arguida.
- 117.** Já quanto à inexistência de infração e à argumentação apresentada pela Arguida para fundamentar a mesma, cremos, igualmente, não lhe assistir razão.
- 118.** A Arguida vem, em síntese, arguir que as imagens das crianças em causa nos autos são imagens que foram divulgadas pelos pais nas redes sociais no âmbito de campanhas de recolha de donativos, pelo que «sendo a difusão pública (...) da imagem das menores o critério seguido pela mãe para a criação de empatia com a situação das suas filhas (...) não se encontrou motivo para que as mesmas fossem transmitidas de forma anonimizada nas peças jornalísticas em causa», não vislumbrando a Arguida, qualquer «conotação negativa diretamente relacionada com as menores, ou com a sua mãe, porquanto como se referiu o objeto daquelas peças jornalísticas não era, nem nunca foi, o escrutínio do pedido de ajuda urgente

⁹ Vide, neste sentido, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido a 6 de julho de 2006, no âmbito do Processo N.º 06P1383 – Relator Simas Santos, disponível em [06P1383 - Jurisprudência - STJ](#) – que, de resto, segue o entendimento de Eduardo Correia, in “Direito Criminal”, Almedina, 1971, Vol. II, p. 209.

de uma mãe desesperada, mas antes o comportamento do Presidente da República face a um pedido de favor intermediado pelo filho do Chefe de Estado».

- 119.** Aquando desta sua argumentação a Arguida traz à colação uma decisão da CCPJ de 31 de julho de 2024.
- 120.** Ora, cumpre a este propósito notar que não cabe à ERC pronunciar-se nesta sede sobre as decisões daquela entidade a quem compete, entre outras atribuições, apreciar, julgar e sancionar a violação dos deveres enunciados no n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista¹⁰.
- 121.** Com efeito, não só a ERC não dispõe de qualquer competência no que toca à apreciação da eventual violação dos deveres enunciados no citado artigo 14.º, como não cabe nos presentes autos aferir de tal violação, mas antes apreciar a factualidade *supra* exposta à luz do n.º 3 do artigo 27.º da LTSAP, o que de seguida se fará.
- 122.** Ora, resulta da factualidade *supra* exposta que a imagem das gémeas luso-brasileiras foi utilizada em todas as peças citadas, sendo certo que a exibição daquelas imagens não se limitou a retratar a situação de saúde das crianças.
- 123.** Efetivamente, em diversos momentos as imagens das crianças são usadas, sem qualquer tratamento, em blocos de informação dedicados a temáticas sem ligação direta às menores ou à sua situação de saúde.
- 124.** Com efeito, as referidas imagens foram usadas, sem o devido tratamento, em peças dedicadas a temas relacionados com o alegado favorecimento político de que a família das menores terá beneficiado, bem como com negócios mal sucedidos dos progenitores e consequentes dívidas (no caso do pai) ao fisco brasileiro.
- 125.** A exibição das imagens (em fotografia e em vídeo) das crianças, consideradas especialmente vulneráveis em razão da sua situação de saúde, nos termos expostos

¹⁰ Diploma aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro.

e sem recurso a técnicas de ocultação do rosto, não só as expõe, como as associa a um caso potencialmente prejudicial para a sua imagem pública e social.

126. Pelo que não poderá acompanhar-se o entendimento da Arguida, de que não se vislumbra qualquer «conotação negativa diretamente relacionada com as menores, ou com a sua mãe».
127. Pelo contrário, ficou demonstrado que o objetivo das notícias em causa não era mostrar o esforço de uma família para salvar duas menores em situação de vida ou morte. Esta realidade contradiz os argumentos apresentados pela Arguida e pelas suas testemunhas.
128. Com efeito, o teor das notícias demonstra que o foco esteve, desde sempre, no comportamento do Chefe de Estado face ao alegado favorecimento interposto pelo seu filho, afastando a tese apresentada pela Arguida de que se tratava apenas do relato de um pedido de ajuda familiar.
129. Trata-se, aliás, de uma realidade admitida pela própria Arguida.
130. As peças relativas à situação financeira dos pais, dando nota de negócios falhados e problemas com a justiça brasileira, às incongruências nas declarações da mãe das menores quer aos jornalistas, relativamente ao referido pedido de favor, quer aos médicos do Hospital de Santa Maria, configuram, na sua essência, um escrutínio – cuja legitimidade, note-se, aqui não se discute – das circunstâncias das pessoas responsáveis pelo alegado pedido e do pedido em si.
131. Reitere-se que a legitimidade do escrutínio jornalístico sobre o putativo favorecimento político da família é totalmente alheia a esta discussão. O cerne da infração reside, precisamente, no facto de esse interesse público ter sido estendido para lá do estritamente necessário, atingindo de forma direta a esfera de proteção e a intimidade das crianças em si mesmas.

132. Da factualidade exposta resulta claro o referido extravaso. Revela-se desproporcional, face ao real valor informativo, o uso de tais imagens em reportagens cujo objeto principal não eram as menores nem a sua condição clínica.
133. Com efeito, resulta provada a utilização das imagens das crianças sem qualquer tratamento em peças que se dedicavam à temática do favorecimento nas suas diversas manifestações, ora sobre as cadeiras que foram encomendadas para as menores e que nunca foram levantadas, ora sobre o processo de aprovação do medicamento por parte do INFARMED, ora sobre as versões alegadamente contraditórias apresentadas em diferentes momentos por Daniela Luzado, designadamente sobre conhecer ou não Nuno Rebelo de Sousa (filho do, à data, Presidente da República Portuguesa), ora sobre os pedidos de esclarecimento do Hospital de Santa Maria ao Governo no sentido de procurar saber como o medicamento seria financiado e a quem poderia ser administrado, bem como sobre a insatisfação dos médicos para com um caso de alegado favorecimento.
134. Cabe destacar, a título exemplificativo desta permanente associação da imagem das crianças ao caso mediático aqui subjacente, a passagem de uma das peças jornalísticas, no caso datada de 27 de novembro de 2023, **a fls. 226** dos autos, em que nos minutos finais surgem imagens das crianças (um vídeo e uma fotografia) acompanhadas de um “relato” em *voz-off* que refere o seguinte: «feitas as contas, do tratamento das crianças que alegadamente terão beneficiado de uma cunha presidencial, aos 4 milhões somam-se 58 mil euros das cadeiras e 7 mil euros em outros produtos de apoio pagos pelo Estado».
135. Ora, daqui não resulta senão uma associação destas crianças em concreto ao caso mediático da “cunha presidencial”, tendo esta associação uma conotação, claramente, negativa.

136. Pelo que não poderá senão concluir-se pela utilização da imagem das menores de forma descontextualizada, sem relevo informativo que justificasse a lesão desse direito.
137. Mais se dirá que não colhe o argumento apresentado pela Arguida de que se procurou utilizar as imagens que haviam sido disponibilizadas pelos pais nas redes sociais, no âmbito das campanhas de sensibilização levadas a cabo pelos mesmos, com o objetivo de procurar sensibilizar o público e assegurar a empatia deste para com as circunstâncias destas crianças.
138. A Arguida, aliás, refere a certo ponto da sua Defesa que a fragilidade da condição de saúde das crianças justificava a simpatia de terceiros com a situação das mesmas «pelo que não reproduzir a imagem das gémeas, ou reproduzi-la de forma anonimizada, limitaria o propósito pretendido pela mãe das crianças».
139. Ora, a Arguida parece confundir, na sua análise, a intenção da mãe, de procura por empatia no âmbito das campanhas de sensibilização que levou a cabo, com a alegada tentativa de angariação de empatia a que a Arguida se propôs com a transmissão daquelas imagens mas noutro contexto, isto é, o das peças jornalísticas em causa nos autos, cujo propósito relembre-se, como a Arguida refere em diversos momentos, era o de divulgar um caso de alegado favorecimento, por parte do Presidente da República com o envolvimento do Governo, no acesso a medicação cedida pelo Serviço Nacional de Saúde.
140. E é com base nessa confusão que procura justificar a decisão que tomou de não ocultar o rosto das crianças, afirmando que sendo a difusão pública «da imagem das menores o critério seguido pela mãe para criação de empatia com a situação das suas filhas (...) não se encontrou motivo para que as mesmas fossem transmitidas de forma anonimizada nas peças jornalísticas em causa».

141. Ora, é por demais evidente que a intenção da mãe das menores num âmbito de campanhas de sensibilização e angariação de fundos não é transferível nem passível de ser extrapolada para peças jornalísticas elaboradas por um terceiro, que tem como objetivo dar a conhecer um caso mediático como aquele que subjaz aos presentes autos – pelo que não colhe o argumento da Arguida.
142. Não colhe, igualmente, o argumento da Arguida de que a mãe das menores autorizou a recolha de imagens – que em bom rigor não vieram a ser usadas – sendo esse motivo bastante para a utilização pela Arguida das imagens partilhadas pelos pais nas redes sociais.
143. Com efeito, esta autorização foi dada, de acordo com o testemunho de Sandra Felgueiras, no seguimento da abordagem à mãe das menores, que terá sido contactada pela Arguida e informada de que o tema da entrevista seria «um tema que ela amplamente divulgava nas redes sociais, sobre o qual já tinha ido a programas de entretenimento, também em Portugal, mas sobretudo no Brasil, e ela sempre mostrou a cara das crianças e aliás usava isso como uma forma também de sensibilização das pessoas para o problema que elas enfrentavam e para a necessidade do *crowdfunding* que ela entretanto também tinha promovido».
144. Ora, daqui resulta que o consentimento da mãe das menores terá sido fundado na informação de que as peças jornalísticas que pudessem advir daquela entrevista se relacionavam com a doença das filhas, com a jornada daquela família e respetivas dificuldades na obtenção de tratamento – já que, tanto quanto é do conhecimento público, o tema de uma eventual “cunha” da Presidência portuguesa não era de todo conhecido, nem a mãe das menores havia abordado tal tema noutras entrevistas.
145. Não resulta, assim, claro, nem a Arguida logrou demonstrar, que a mãe das menores tenha sido informada, nem, tão pouco, que tivesse conhecimento, de que o foco da investigação e consequentes peças jornalísticas fosse apurar a existência de uma

alegada intervenção indevida do Chefe de Estado ou de membros do Governo e do acesso irregular ao Serviço Nacional de Saúde português.

- 146.** Antes pelo contrário, das declarações de Sandra Felgueiras parece resultar, sem grande margem para dúvidas, que a mãe das menores não tinha, de todo, conhecimento do objeto da investigação.
- 147.** Com efeito, aquando da sua explicação sobre qual seria a intenção da mãe das menores quando consentiu na recolha de imagens das suas filhas, Sandra Felgueiras refere que «o que a mãe não estava a vislumbrar era o objeto da história, portanto não estava a vislumbrar que nós estivéssemos também à procura de algo que ela tivesse feito que colidisse com aquilo que são as normas legais e até morais vigentes e portanto da parte dela nunca houve nenhuma renitência a que nós usássemos as imagens».
- 148.** Ora, não poderá assim, senão concluir-se pela inexistência de um consentimento devidamente informado.
- 149.** Paralelamente, sempre se dirá, de resto, que o consentimento em causa se circunscrevia, conforme resulta da factualidade *supra* exposta, à captação de imagens das menores em sua casa, numa sessão de terapia, não abrangendo a utilização de imagens partilhadas pelos pais nas redes sociais, muito menos – parece-nos razoável assumir – para outro fim que não o da divulgação da doença que afeta as menores em causa, a sua jornada e tratamento.
- 150.** Não obstante, importa aqui notar, como conclui o Tribunal da Relação de Lisboa, que sempre se poderá entender que o consentimento prestado pelos pais de um menor não é «contra-ordenacionalmente justificante», já que, por um lado, de acordo com o artigo 38.º do CP «o consentimento [apenas] exclui a ilicitude do facto quando se referir a interesses jurídicos livremente disponíveis», e, por outro, nas palavras de Manuel da Costa Andrade citadas no referido Acórdão, «não pode concluir-se que,

pelo menos até ao limite da disponibilidade, o consentimento do ofendido... afasta, sem mais e, invariavelmente, a lesão do bem jurídico e, nessa medida, a danosidade social correspondente à factualidade típica»¹¹.

- 151.** Em sentido semelhante, veja-se o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça¹² que nos refere quanto ao direito à imagem, regulado no artigo 79.º do Código Civil (doravante CC)¹³, que este «*é normalmente considerado mera concretização do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada. Por força dele, o retrato de uma pessoa não pode, em regra, ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio a não ser que ela dê o seu consentimento. Existe, porém, um limite à divulgação da imagem, que importa (portanto, um limite ao alcance deste consentimento): quando disso advenha prejuízo para a honra, a reputação ou o simples decoro*».
- 152.** Mais refere o douto Tribunal que «*[o] carácter inalienável e irrenunciável dos direitos de personalidade não impede, de facto, a sua limitação através do consentimento do lesado, admitindo-se, no artigo 81.º do CC, com carácter geral, a limitação voluntária dos direitos de personalidade*», todavia não deverá perder-se de vista «*que esta possibilidade de limitação voluntária dos direitos de personalidade tem, ela própria, limites*», isto é, «*para ser relevante como causa de exclusão da ilicitude, o consentimento deve ser conforme à ordem pública. É a própria lei que o prevê, determinando, quer, no artigo 81.º, n.º 1, do CC, que a limitação voluntária destes direitos é nula quando seja contrária aos princípios da ordem pública, quer, no artigo 280.º, n.º 2, do CC, que o negócio-jurídico que seja contrário à ordem pública é nulo*». «*Ora, o direito à imagem e o direito à reserva sobre a intimidade da vida privada e os outros direitos de personalidade são concretizações da dignidade da pessoa humana*».

¹¹ Vide o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa proferido no âmbito do processo n.º 1798/2007-3, datado de 19 de abril de 2007, disponível aqui: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/F154A631CB9323A1802572D70052A714>.

¹² Vide o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido no âmbito do processo n.º 336/18.4T8OER.L1.S1, datado de 30 de maio de 2019, disponível aqui: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/32d36f4f4a970a598025840a00511a7f?OpenDocument>.

¹³ Diploma aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro.

A dignidade humana é um valor intangível e indisponível de todas as pessoas – é, justamente, um daqueles “valores injuntivos do ordenamento”. Assim, se são admissíveis, por princípio, restrições aos direitos de personalidade, já não o são aquelas que atinjam / toquem o limite da dignidade da pessoa humana, por violarem o princípio da ordem pública».

- 153.** Pelo que, refere o Tribunal, *«estando em causa situações em que o consentimento é dado por “interposta pessoa”, os obstáculos à limitação dos direitos de personalidade – às modificações do conteúdo dos direitos que importem a redução ou o enfraquecimento –, são ainda mais fortes».*
- 154.** Em conclusão, e voltando à situação dos presentes autos, o mesmo será dizer que o consentimento dos progenitores não opera uma legitimação da violação de direito de personalidade do menor, pelo que se, objetivamente, se entender que o conteúdo jornalístico em causa é prejudicial para a livre formação e dignidade da criança visada, o operador televisivo incorrerá em infração, independentemente do consentimento dos pais.
- 155.** Pelo que, ainda que, nos presentes autos, se admitisse a existência de um consentimento informado por parte da mãe das menores, tendo presente que a utilização das imagens das menores nos termos enunciados se afigura descontextualizada, não se identificando naquela exibição importância jornalística que justificasse o impacto negativo, dali resultante, seríamos a concluir que esse hipotético consentimento não afastaria a lesão do direito à imagem das visadas.
- 156.** Adicionalmente, e contrariamente ao alegado pela Arguida, não poderá ignorar-se que a exibição das imagens nos termos já descritos é suscetível de prejudicar o livre desenvolvimento das menores.
- 157.** Com efeito, resulta claro da factualidade exposta que a exibição reiterada das imagens das crianças facilita a sua identificação noutros contextos, sendo certo que

a sua associação a um caso mediático como o que aqui temos, que não poderá senão estar revestida de uma conotação negativa, é suscetível de causar impacto na vida familiar destas crianças e interferir na forma como se relacionam e posicionam na sociedade – violando, assim, o n.º 3 do artigo 27.º da LTSAP.

- 158.** Ademais, sempre se dirá que a norma aqui em causa não visa apenas telespectadores – como sugere a Arguida na sua Defesa.
- 159.** Veja-se que o n.º 3 do artigo 27.º não só integra no seu escopo a proteção de menores face a conteúdos suscetíveis de prejudicar a formação da personalidade daqueles enquanto público, apontando o legislador exemplos desse tipo conteúdos que, note-se, não esgotam o escopo da norma, como integra a proteção de menores que sejam objeto de peça jornalística ou programa.
- 160.** Essa segunda vertente de proteção da norma contida no n.º 3 do artigo 27.º, visa proteger os menores face à, desnecessária e/ou desproporcional, exposição da sua imagem, identidade ou intimidade, com vista a acautelar a sua dignidade, imagem, privacidade e, bem assim, o seu saudável desenvolvimento, encontrando-se esta norma, diretamente, relacionada com o dever geral de proteção de menores previsto no n.º 1 do mesmo artigo 27.º, sendo, ademais, uma manifestação da proteção constitucional constante do *supra* citado n.º 1 do artigo 26.º da CRP, onde se estabelece o direito «*ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar*».
- 161.** Nas palavras de Gomes Canotilho e Vital Moreira¹⁴, o direito ao desenvolvimento da personalidade «*não se reduz a um momento estático de proteção da integridade da pessoa; comporta também uma dimensão dinâmica que aponta para a “pessoa em devir”, ou seja, para a pessoa enriquecer a sua dignidade em termos de capacidade*

¹⁴ Vide José Joaquim Gomes Canotilho e Vital Moreira, in “*Constituição da República Portuguesa Anotada – Volume I*”, 4ª edição revista, Coimbra 2007, Anotação ao artigo 26.º, p. 464.

de prestação no plano pessoal, social e cultural», sendo que a densificação deste direito pressupõe «o direito a auto-exposição na interação com os outros, o que terá especial relevo na exposição não autorizada do indivíduo nos espaços públicos (na imprensa, nos media, nos filmes, na publicidade)».

- 162.** Pelo que concluir pela exposição desnecessária e desproporcional da imagem das menores em causa nos autos e pela consequente lesão da sua imagem, face à associação da mesma a um caso mediático, significa concluir pela suscetibilidade de um impacto negativo na vida familiar destas crianças e de uma interferência na forma como aquelas se relacionam e posicionam na sociedade, prejudicando, assim, o seu livre desenvolvimento.
- 163.** Este tem sido, de resto, o entendimento pugnado pela ERC em decisões anteriores, nas quais se entendeu que o n.º 3 do artigo 27.º da LTSAP *«visa precisamente proteger crianças e jovens da possibilidade de ficarem marcados por conteúdos televisivos que os expõem, ferindo a sua imagem e a reserva da intimidade da vida privada e familiar, e pondo assim em causa o livre desenvolvimento da personalidade»*¹⁵.
- 164.** Ademais, sempre se dirá que a referida norma não exige a verificação de um resultado ou de um dano, bastando a mera suscetibilidade (*«[n]ão é permitida a emissão televisiva de programas **suscetíveis** de prejudicar» – **negrito** nosso*), isto é, a adequação objetiva do conteúdo para produzir o efeito indicado.
- 165.** Ora, resulta, assim, claro da factualidade exposta que a exibição reiterada das imagens das crianças facilita a sua identificação noutros contextos, sendo certo, como já referido, que a sua associação a um caso mediático como o que aqui temos – que não poderá senão estar revestida de uma conotação negativa – é suscetível

¹⁵ Vide, a título de exemplo, a Deliberação ERC/2023/294 (CONTPROG-TV), de 17 de agosto de 2023, disponível aqui:
<https://www.erc.pt/document.php?id=N2I3MTVjMmYtZGM5MS00ZTBhLTgwZDA0OGY4YWY1YTg2MGQy>

de causar impacto na vida familiar destas crianças e interferir na forma como se relacionam e posicionam na sociedade, prejudicando o seu livre desenvolvimento, pelo que se verifica a violação do n.º 3 do artigo 27.º da LTSAP por parte da Arguida.

- 166.** Já quanto à divulgação da morada da família em Portugal, face à factualidade *supra* exposta e aos depoimentos recolhidos em sede de inquirição, não poderemos senão concluir que a Arguida não preservou a reserva da intimidade da vida privada e familiar das crianças, em particular, na peça jornalística divulgada a 24 de novembro de 2023 pelo serviço de programas CNN Portugal.
- 167.** Efetivamente, no âmbito da referida peça, a Arguida não só exibiu imagens da casa de morada da família em Portugal, como divulgou a morada da residência por via da apresentação de documentos referentes ao processo judicial do pai das crianças, num dos quais se pode ler, claramente, a morada completa da família – uma vez mais em violação do disposto no n.º 3 do artigo 27.º da LTSAP.
- 168.** Na sua Defesa a Arguida refere que houve o cuidado de desfocar a morada da família e que apenas por lapso gráfico a morada é emitida sem estar desfocada.
- 169.** Também a testemunha Sandra Felgueiras refere, em sede de inquirição, que essa transmissão se tratou de um lapso, uma vez que a regra é não mostrar moradas «que permitam a alguém ir lá».
- 170.** Não resulta, assim, qualquer dúvida de que a emissão da morada completa da família em Portugal, acompanhada de imagens da casa, ocorreu, não tendo, contrariamente ao que se impunha, havido lugar à preservação da reserva da intimidade da vida privada e familiar das crianças, ainda que por lapso.
- 171.** Com efeito, e conforme a Arguida refere na sua Defesa, houve o cuidado de desfocar a morada com vista a assegurar a reserva da intimidade da vida privada e familiar das menores, todavia por falha da Arguida a morada foi emitida por completo.

172. Acresce que, tendo presente que o foco das peças jornalísticas, conforme refere a Arguida na sua Defesa e a prova testemunhal produzida nos autos, nunca foi o de escrutinar um pedido de ajuda de uma família, mas tão-somente o de dar a conhecer ao público a existência de um eventual favorecimento por parte de órgãos democraticamente eleitos, não poderá colher que a divulgação da morada de família das menores no âmbito das peças jornalísticas em causa, acompanhada de imagens da casa, revestisse um interesse público tal que justificasse esta exposição.
173. Pelo que a argumentação da Arguida não colhe.
174. Com efeito, ainda que se aceitasse a premissa de que a Arguida tentou, de algum modo, acautelar a privacidade das menores, o resultado prático demonstra o absoluto fracasso dessa intenção. A exposição efetiva dos rostos e da identidade consumou-se, configurando uma violação inequívoca do disposto no n.º 3 do artigo 27.º da LTSAP.
175. A norma é, de resto, clara ao estabelecer que não é permitida a emissão televisiva de programas suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e jovens ou a sua imagem e **reserva da intimidade da vida privada e familiar** – não colhendo o argumento da Arguida de que a imputação fáctica da ERC não tem enquadramento no escopo do citado artigo.
176. De facto, relembra-se que norma protege telespectadores e menores que sejam objeto de peças jornalísticas/programas, pelo que tem de concluir-se que a Arguida, pelos motivos que *supra* se expuseram, faz uma interpretação errada desta norma, não lhe assistindo, assim, razão.
177. Já no tocante à arguição de erro não censurável sobre a ilicitude e considerando que a Arguida volta a chamar à colação a decisão da CCPJ, cumpre, desde logo, lembrar o entendimento plasmado *supra* de que não cabe nesta sede discutir a apreciação levada a cabo por outra entidade à luz de um normativo que não tem aplicação nos

presentes autos – o artigo 14.º do Estatuto do Jornalista – e relativamente ao qual esta Entidade Reguladora não dispõe de competências.

- 178.** Não obstante sempre se dirá, quanto às ilações que a Arguida retira daquela decisão para, em síntese, demonstrar a «falta de consciência da ilicitude da Arguida, ou, ao menos, da existência de erro não censurável sobre a ilicitude à luz do disposto no artigo 9.º, n.º 1 do RGCO», que não lhe assiste razão.
- 179.** Mais refere a Arguida que sendo a posição da CCPJ a posição de um jornalista médio «deve admitir-se por igualdade ou, ao menos, maioria de razão, que a perceção dos jornalistas autores das reportagens e da arguida tenha sido a mesma» – uma vez mais, não lhe assiste razão.
- 180.** Ora, já aqui se demonstrou que a Arguida opera no mercado da comunicação social há mais de 30 (trinta) anos, sendo detentora de seis serviços de programas, pelo que não colhe que não tenha pleno conhecimento das regras estabelecidas na LTSAP e, em particular, dos limites aplicáveis à liberdade de programação.
- 181.** Acresce que, não só a Arguida tem uma extensa experiência, como os seus colaboradores também a detêm, o que resultou claro dos testemunhos recolhidos em sede de inquirição.
- 182.** Com feito, e em particular das declarações de Sandra Felgueiras – Coordenadora da equipa de investigação da TVI, com «ligação total aos factos» desde o primeiro momento e responsável pela validação da escolha e utilização das imagens do caso em apreço – resulta que a mesma dispõe de largos anos de experiência, tendo dado exemplos de outras ocasiões em que se viu confrontada com a decisão de preservar a imagem de menores no âmbito de peças jornalísticas.
- 183.** Mais se retira daqueles depoimentos que a Arguida dispõe de regras de salvaguarda de menores, havendo, como salientou Nuno Guedes, Diretor de Informação, uma orientação interna no sentido de que «crianças não são para mostrar».

184. Aliás, tendo por base um recente caso noticiado na imprensa nacional, Nuno Guedes refere que as crianças em causa «não foram mostradas» porque isso «não contribuía em nada para o esclarecimento da opinião pública».
185. Portanto, é por demais evidente a experiência da Arguida e dos seus colaboradores, sendo certo que não se viram confrontados com um caso inédito, nem tão pouco se viram a par com um qualquer elemento externo que tivesse precipitado a decisão de não ocultação dos rostos das menores em causa nos autos.
186. Houve, sim, uma decisão ponderada em equipa e com a direção de informação de não ocultar os rostos das menores e de utilizar a sua imagem nas mais variadas peças jornalísticas, por se entender, por um lado, que as imagens em causa serviriam para gerar empatia junto do público, e, por outro, que as mesmas já eram públicas, uma vez que tinham sido divulgadas pelos pais, acrescendo a isso o facto de ter existido, inicialmente, um consentimento – ainda que como vimos *supra* não devidamente informado – da mãe das menores para recolha de imagens das mesmas numa sessão de terapia em sua casa.
187. Ora, daqui não resulta qualquer erro sobre a ilicitude, antes pelo contrário, a Arguida não só tem conhecimento do normativo aplicável ao caso concreto como tem noção da importância de salvaguardar menores e pessoas vulneráveis, inclusive por referência a casos anteriores com que os seus colaboradores se haviam cruzado, pelo que não resulta que a Arguida ignorasse a proibição das normas constantes do artigo 27.º da LTSAP, em particular do seu n.º 3.
188. O que daqui e da factualidade *supra* exposta resulta é uma avaliação incorreta do caso e da aplicação da norma ao caso concreto, isto é, a Arguida e, bem assim, os seus colaboradores, sabiam da regra, mas concluíram (mal) que a sua *ratio* não seria atingida.

189. Pelo que não poderá senão concluir-se que a avaliação levada a cabo pela Arguida foi incorreta, resultando de uma análise pouco cuidadosa na ponderação dos interesses em jogo no caso em apreço, o que consubstancia, não um erro sobre a ilicitude não censurável, mas antes uma atuação negligente, porquanto a Arguida, representou a possibilidade de lesão dos interesses protegidos e, sem fundamento bastante, confiou que a mesma não se verificaria.
190. Assim, e como já teve possibilidade de se concluir *supra*, foi precisamente nos elementos *supra* elencados – consentimento inicial, natureza já pública das imagens e intenção de gerar empatia – que a Arguida ancorou a sua confiança de que a utilização das imagens não lesaria as menores, revelando-se, todavia, essa confiança infundada e não a isenta de responsabilidade, sendo, contudo, bastante para distinguir a sua atuação de uma aceitação deliberada do risco – o que constituiria uma forma de dolo eventual – reconduzindo-a, antes, à negligência consciente¹⁶.
191. Já no tocante à emissão da morada da casa de família das menores em Portugal, a qual a Arguida assume, como já teve oportunidade de se demonstrar, que ocorreu por lapso, sempre se dirá que resulta demonstrado que a Arguida não agiu com o cuidado a que estava obrigada e de que era capaz, não tendo chegado sequer a representar a possibilidade da realização do facto, reconduzindo-se a sua ação a uma forma de negligência inconsciente.

¹⁶ No que se refere ao nexo de imputação subjetiva, importa ter presente que, no Direito de Mera Ordenação Social, vigora o chamado princípio da culpa, consagrado, neste âmbito, pelo n.º 1 do artigo 8.º do RGCO, segundo o qual só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência. Contudo, o RGCO não contém em si disposições que estabeleçam os conceitos de dolo e de negligência para efeitos contraordenacionais, pelo que temos de nos socorrer, a este propósito, dos correspondentes normativos do direito penal, *ex vi* do disposto no artigo 32.º do RGCO, que manda aplicar à definição do regime substantivo das contraordenações as normas do Código Penal, em tudo que não esteja previsto no seu regime específico. Assim, nos termos do artigo 15.º do CP, age com negligência quem representa como possível a realização do facto punível, mas atua sem se conformar com essa realização (negligência consciente); e, ainda, quem por não atuar com o cuidado que lhe seria exigível, não chega sequer a representar a possibilidade da realização do facto (negligência inconsciente).

192. Mais se dirá, de resto, a este propósito, que se acompanha, o entendimento do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão¹⁷ que, citando Figueiredo Dias, refere que *«o erro sobre a ilicitude e mesmo o erro sobre a proibição são “jurídico-penalmente irrelevante [s] do ponto de vista da culpa negligente e a sua desconsideração não pode por conseguinte significar qualquer violação ao princípio da culpa”»*. E acrescenta, que tal conclusão *«radica nos seguintes fundamentos: “o arranque para toda a questão da falta de consciência do ilícito (deriva) do impulso ou da advertência que o agente recebe da representação correcta e integral da facticidade típica para que se ponha e resolva correctamente o problema da ilicitude”. Uma tal representação correcta e integral falta, por definição e logo à partida, nas hipóteses de negligência seja inconsciente, seja consciente; e parece-nos absolutamente insustentável substituir aqui aquela representação pela possibilidade de representação”»*.
193. Sem prejuízo, e ainda que se admitisse a aplicabilidade do n.º 2 do artigo 9.º do RGCO às infrações negligentes e, bem assim, aos presentes autos, sempre se diria que a existir erro o mesmo seria censurável.
194. Com efeito, face ao circuito profissional onde se insere a Arguida, aos seus 30 anos de experiência, ao estatuto profissional e experiência na área dos seus colaboradores, não só é especialmente exigível o conhecimento das normas vigentes, como existe uma intensificação desta exigibilidade pelo nível de profissionalismo dos agentes envolvidos, o que não é de todo compaginável com a existência de um erro não censurável.
195. Cuida-se, assim, que a Arguida tem obrigação de conhecer, por via da sua atividade enquanto operador televisivo, o regime legal a que está adstrita, designadamente as normas constantes da LTSAP.

¹⁷ Vide, Sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de 24 de setembro 2013, proferida no âmbito do Processo N.º 5364/12.OTBOER.

196. Mais se dirá, uma vez mais, que a Arguida opera no mercado da comunicação social há mais de 30 (trinta) anos, sendo detentora de seis serviços de programas, pelo que não colhe que não tivesse conhecimento das regras estabelecidas na LTSAP e, em particular, dos limites aplicáveis à liberdade de programação.

197. Assim, considerando:

- a) Que a emissão de conteúdos suscetíveis de prejudicar séria e gravemente a livre formação da personalidade, os direitos à imagem ou à reserva da vida privada e familiar de crianças e jovens enquanto sujeitos dos conteúdos é proibida em todos os serviços de programas televisivos, independentemente do horário de transmissão; e
- b) Que resulta da factualidade *supra* exposta que diversas imagens das menores em causa nos autos foram utilizadas e transmitidas, pela Arguida, em 7 (sete) peças jornalísticas, sem qualquer tratamento e de forma descontextualizada, tendo numa delas sido divulgadas imagens da casa das menores em Portugal e a sua morada completa, verificando-se uma total ausência de relevo informativo na divulgação das imagens e morada à luz da matéria noticiada que pudesse sequer justificar o impacto negativo que dali poderia advir;

Conclui-se que com a sua atuação, a Arguida violou a proibição legal constante do n.º 3 do artigo 27.º da LTSAP.

198. Mais se conclui que reconduzindo estas considerações, e atentos os factos apurados no caso vertente, ficou efetivamente demonstrado que os factos foram praticados com negligência consciente no que toca à divulgação das imagens das menores nos termos já exaustivamente explanados e com negligência inconsciente no que toca à divulgação da morada da casa de família das menores em Portugal.

199. A Arguida agiu, pois, com culpa negligente [cf. artigo 15.º do CP *ex vi* artigo 32.º do RGCO].

200. Entende-se, assim, estarem integralmente preenchidos os elementos do tipo do ilícito imputado à Arguida.
201. Por conseguinte, conclui-se que a Arguida **praticou, a título de negligência, 7 (sete) contraordenações muito graves previstas e punidas pela alínea a), do n.º 1 do artigo 77.º da LTSAP, cuja moldura penal se fixa em coima entre o montante mínimo de €75 000,00 (setenta e cinco mil euros) e o máximo de €375 000,00 (trezentos e setenta e cinco mil euros)**, pela emissão, em serviços de programas dos quais é detentora, de sete peças jornalísticas, no âmbito das quais foram divulgadas imagens das menores em causa nos autos sem qualquer tratamento, bem como, da sua residência familiar acompanhadas de documentação com referências à sua morada completa, nos seguintes dias:
- 201.1. 24 de novembro de 2023 – peça jornalística transmitida pelo serviço de programas CNN Portugal, intitulada «Pai das gémeas tratadas no Santa Maria tem dívida de milhões ao fisco brasileiro», com a duração de 11 minutos;
- 201.2. 27 de novembro de 2023 – peça jornalística transmitida pelo serviço de programas TVI, na edição do “Jornal Nacional”, às 20h49m, intitulada «Estado pagou quatro cadeiras elétricas no valor de 58 mil euros às gémeas luso-brasileiras», com a duração de 3 minutos;
- 201.3. 4 de dezembro de 2023 – peça jornalística «Reportagem Exclusivo» transmitida no “Jornal Nacional”, pelo serviço de programas TVI, às 21h12m, com a duração de 25 minutos;
- 201.4. 15 de dezembro de 2023 – peça jornalística «Reportagem Exclusivo», transmitida na edição do “Jornal Nacional”, pelo serviço de programas TVI, às 20h58m, com duração de 22 minutos;
- 201.5. 3 de janeiro de 2024 – peça jornalística transmitida pelo serviço de programas TVI, na edição do “Jornal Nacional”, às 20h05m, com a duração de 4 minutos;

- 201.6. 3 de janeiro de 2024 – peça jornalística transmitida pelo serviço de programas CNN Portugal com a duração de 2 minutos;
- 201.7. 19 de janeiro de 2024 – peça jornalística «Reportagem Exclusivo» transmitida pelo serviço de programas TVI no programa “Jornal Nacional”, às 20h59m, com a duração de 17 minutos.
202. Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.

IV. DA ESCOLHA E DA MEDIDA CONCRETA DA SANÇÃO

203. Cabe, desde logo, notar que a Arguida alegou, em sede de Defesa, e por mera cautela de patrocínio, que deverá «considerar-se que, a existir infração, a mesma respeita *apenas* ao lapso da transmissão da morada da família em Portugal», devendo, assim, relevar-se a «reduzida gravidade da infração», a «culpa diminuta da TVI» e a «inexistência de antecedentes contraordenacionais recentes pela prática da mesma infração», pelo que que caso se entenda aplicar uma sanção à Arguida a mesma «não deverá ir para além de uma admoestação (artigo 51.º do RGCO)».
204. Já aqui se demonstrou a prática de infração, isto é, que a Arguida violou a proibição legal constante do n.º 3 do artigo 27.º da LTSAP, não se reconduzindo essa violação «*apenas* ao lapso da transmissão da morada da família em Portugal», antes pelo contrário.
205. Com efeito, ficou *supra* demonstrado que a Arguida praticou, **a título de negligência, 7 (sete) contraordenações muito graves** previstas e punidas pela alínea a), do n.º 1 do artigo 77.º da LTSAP, pela emissão, em serviços de programas dos quais é detentora, de sete peças jornalísticas, no âmbito das quais foram divulgadas imagens das menores em causa nos autos sem qualquer tratamento, bem como, da sua

residência familiar acompanhadas de documentação com referências à sua morada completa.

206. Estabelece o artigo 51.º do RGCO que *«[q]uando a reduzida gravidade da infração e da culpa do agente o justifique, pode a entidade competente limitar-se a proferir uma admoestação»*.
207. São, pois, requisitos cumulativos da aplicação da admoestação a reduzida gravidade da contraordenação e a reduzida gravidade da culpa do agente.
208. A gravidade da contraordenação depende, por um lado, do bem jurídico tutelado, do benefício do agente ou do prejuízo causado, dependendo, igualmente, por outro lado, diretamente, da própria lei, na medida em que esta, por exemplo, qualifique as contraordenações como leves, graves ou muito graves.
209. Ora, as contraordenações imputadas à Arguida são classificadas pelo legislador como muito graves – alínea a), do n.º 1 do artigo 77.º da LTSAP – pelo que não se encontra preenchido o primeiro critério para aplicação da sanção de admoestação, isto é, a reduzida gravidade da infração.
210. Sendo que, mesmo tendo em conta a culpa diminuta da Arguida, desde logo por ter atuado de forma negligente conforme resulta dos factos apurados, sempre se dirá que de modo algum se pode considerar a concreta infração cometida pela Arguida de “reduzida gravidade”.
211. E o mesmo se dirá quanto à alegada «inexistência de antecedentes contraordenacionais **recentes** pela prática da mesma infração» (**negrito** nosso) – isto é, que não cabe aqui ter em conta.
212. Nessa medida, a sanção de admoestação é inconciliável com a natureza muito grave da contraordenação praticada pela Arguida.

213. Cabe, de resto e a este propósito, chamar à colação o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça¹⁸ que nos diz que «[a] gravidade de uma infração é determinada pela gravidade da ilicitude pressuposta pelo legislador. Ao classificar uma dada infração como grave o legislador considerou-a, em abstrato, portadora de uma ilicitude considerável, o que terá desde logo determinado uma moldura da coima com limites mínimos e/ou máximos superiores àqueles que foram determinados para as contraordenações que entendeu como sendo de gravidade menor ou de média gravidade». Acrescentando que «não se pode considerar que, atento o caso concreto, a ilicitude da conduta diminua de gravidade, depois de o legislador a ter classificado como sendo uma contraordenação grave, porque portadora de uma ilicitude considerada grave. Na verdade, sempre que o legislador, de forma geral e abstrata, classifica a infração como sendo grave, não poderá o julgador modificar a lei atribuindo menor gravidade àquela ilicitude. Por isto, **não pode deixar de se entender que a classificação legal de uma contraordenação como grave afasta logo a possibilidade de o julgador considerar que aquela mesma contraordenação grave afinal é de “reduzida gravidade”**» (negrito nosso). E conclui dizendo que «estando subjacente à admoestação uma menor ilicitude da conduta (assim, Augusto Silva Dias, ob. cit., p. 167) somos forçados a considerar que esta sanção não poderá ser aplicada às contraordenações expressamente classificadas pelo legislador como sendo contraordenações graves atenta a “relevância dos direitos e interesses violados”».
214. Ora, vertendo estas considerações para a situação dos autos e tratando-se, em suma, a admoestação, nas palavras de Paulo Pinto de Albuquerque¹⁹, de «uma medida alternativa para casos de pouca relevância do ilícito contra-ordenacional e

¹⁸ Vide o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 6/2018, proferido no âmbito do Processo n.º 215/15.7T8ACB.C1 -A. S1, publicado em Diário da República, 1.ª série — N.º 219 — 14 de novembro de 2018.

¹⁹ Vide Paulo Pinto de Albuquerque, in “Comentário do Regime Geral das Contra-ordenações”, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa 2011, Anotação ao artigo 51.º, ponto 2, pp. 222-223.

da culpa do agente, isto é, para contra-ordenações leves ou simples», considera-se que a mesma não tem aplicação nos presentes autos, improcedendo, assim, a pretensão da Arguida de lhe ver aplicada tal sanção.

- 215.** Dito isto, cumpre-nos, agora, dar seguimento à determinação da medida da coima a aplicar nos presentes autos.
- 216.** À referida operação preside o artigo 18.º do RGCO ao dispor que «*(a) determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação*».
- 217.** Quanto à gravidade da contraordenação, vimos já que foi determinada pelo legislador uma qualificação das contraordenações aqui em causa como muito graves.
- 218.** Importando salientar a este propósito que não podemos deixar de concluir que as contraordenações cuja prática é imputada à Arguida assumem particular gravidade mais tendo em conta os anos de experiência da mesma e a atividade que exerce.
- 219.** Quanto à culpa, já aqui se referiu resultar demonstrado que a Arguida agiu com negligência, quando tinha a possibilidade e o dever de atuar de forma diferente, ponderando com o cuidado que se impunha os interesses aqui em causa, em particular o superior interesse das crianças visadas nos autos, não sendo credível, à luz de parâmetros de normalidade e razoabilidade não infirmados pela prova produzida, que essa avaliação e ponderação não estivesse ao alcance da Arguida, um operador televisivo que, relembre-se, opera no mercado há cerca de 33 anos (desde 1992).
- 220.** Por conseguinte, afigura-se-nos que a matéria de facto provada aporta à decisão concretos elementos que fundamentam a responsabilidade contraordenacional da

Arguida a título negligente, pelo que se remete para os **pontos 51 a 79 da motivação da matéria de facto** sem necessidade de mais considerações.

221. Quanto ao benefício económico decorrente da prática das contraordenações²⁰, não se retirando que possa a Arguida ter logrado proveitos com a sua conduta, afigura-se-nos impossível quantificá-los objetivamente, uma vez que o bem jurídico acautelado pela norma violada e o teor dos direitos objeto daquela não se mostram passíveis de apuramento económico concreto.
222. Quanto à situação económica do agente, remete-se para o **ponto 82 da motivação da matéria de facto**.
223. Mais cabe referir, como demonstrado *supra*, a ausência de sentido crítico, no sentido da não interiorização do desvalor da sua conduta, que é demonstrada pela Defesa escrita da Arguida ao pugnar pela legalidade da sua conduta, por entender não ter havido lugar à prática de qualquer infração.
224. Importa, por fim, referir que são conhecidos antecedentes contraordenacionais à Arguida, nos termos dados como provados, o que eleva as exigências de prevenção especial que ao caso assistem – Cf. **ponto 81 da motivação da matéria de facto**.
225. Com efeito, e ainda que resulte da consulta às bases de dados desta Entidade que em 2013 foi aplicada à Arguida uma coima de 75 000,00 euros²¹ pela prática da mesma infração em causa nos presentes autos (n.º 3 do artigo 27.º e alínea a), do n.º 1 do artigo 77.º da LTSAP), concedendo-se, nesse sentido, que a mesma não é “recente”, sempre se dirá que foram aplicadas outras 7 (sete) coimas à Arguida por violação de outras disposições do artigo 27.º.

²⁰ Isto é, os proventos que não ocorreriam no património do agente caso tivesse adotado a conduta imposta pelo ordenamento jurídico.

²¹ Por Sentença de 16-01-2013 do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, proferida no processo n.º 48/12.2YQSTR, transitada em julgado em 01-11-2013.

226. Pelo que, não poderá ignorar-se a conduta reiterada da Arguida no que toca à violação dos limites à programação previstos na citada norma – que, relembre-se, estabelece no seu n.º 1 o princípio basilar de que toda a «programação dos serviços de comunicação social audiovisual **deve respeitar a dignidade da pessoa humana, os direitos específicos das crianças e jovens, assim como os direitos, liberdades e garantias fundamentais**» (negrito nosso).
227. Em suma, e considerando a matéria explanada, a Arguida, ao emitir, em serviços de programas dos quais é detentora, 7 (sete) peças jornalísticas, no âmbito das quais foram divulgadas imagens das menores em causa nos autos sem qualquer tratamento, bem como, da sua residência familiar acompanhadas de documentação com referências à sua morada completa, incorreu, a título de negligência, na prática de **7 (sete) contraordenações muito graves previstas e punidas pela alínea a), do n.º 1 do artigo 77.º da LTSAP, cuja moldura penal se fixa em coima entre o montante mínimo de €75 000,00 (setenta e cinco mil euros) e o máximo de €375 000,00 (trezentos e setenta e cinco mil euros).**
228. Sendo a conduta imputável a título de negligência, os limites mínimo e máximo da coima aplicável são reduzidos a metade, conforme determina o n.º 5 do artigo 77.º da LTSAP, pelo que a moldura abstrata aplicável passa a fixar-se entre o montante **mínimo de € 37 500,00 (trinta e sete mil e quinhentos euros) e o máximo de € 187 500,00 (cento e oitenta e sete mil e quinhentos euros).**
229. Da conjugação do disposto no n.º 1 do artigo 78.º da LTSAP, com o n.º 2 do artigo 7.º do RGCO, resulta que pela contraordenação ora imputada responde o operador em cujo serviço de programas televisivo ou serviços de programas audiovisual a pedido tiver sido cometida a infração. Assim, responde pelas contraordenações em causa nos autos o operador televisivo TVI – Televisão Independente, S.A., titular dos serviços de programas TVI e CNN Portugal.

230. Importa, por fim, ressaltar que, conforme entendimento da jurisprudência²² e da doutrina, *«[a] coima tem um fim de prevenção especial negativa, isto é, visa evitar que o agente repita a conduta infratora, bem como um fim de prevenção geral negativa, ou seja, visa evitar que os demais agentes tomem o comportamento infrator como modelo de conduta»*²³.
231. Por conseguinte, com os fundamentos expostos, delibera o Conselho Regulador da ERC aplicar à Arguida:
- 1) Uma coima de € 40 000,00 (quarenta mil euros), pela violação a título de negligência do n.º 3 do artigo 27.º da LTSAP, pela emissão, no dia 24 de novembro de 2023, no serviço de programas CNN Portugal, da peça jornalística intitulada «Pai das gémeas tratadas no Santa Maria tem dívida de milhões ao fisco brasileiro», no âmbito da qual foram divulgadas imagens das menores em causa nos autos sem qualquer tratamento, bem como, da sua residência familiar acompanhadas de documentação com referências à sua morada completa;
 - 2) Uma coima de € 40 000,00 (quarenta mil euros), pela violação a título de negligência do n.º 3 do artigo 27.º da LTSAP, pela emissão, no dia 27 de novembro de 2023, às 20h49m, na edição do “Jornal Nacional” (do serviço de programas TVI), da peça jornalística intitulada «Estado pagou quatro cadeiras elétricas no valor de 58 mil euros às gémeas luso-brasileiras», no âmbito da qual foram divulgadas imagens das menores em causa nos autos sem qualquer tratamento;
 - 3) Uma coima de € 40 000,00 (quarenta mil euros), pela violação a título de negligência do n.º 3 do artigo 27.º da LTSAP, pela emissão, no dia 4 de dezembro de 2023, às 21h12m, na edição do “Jornal Nacional” (do serviço de programas TVI), da peça

²² Vide, a título de exemplo, o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, proferido a 9 de abril de 2025, no âmbito do Processo N.º 3372/24.8T9STB.E1, disponível em www.dgsi.pt.

²³ Cf. Paulo Pinto de Albuquerque, in “Comentário do Regime Geral das Contra-ordenações”, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa 2011, Anotação ao artigo 18.º, ponto 3, pp. 84-85.

- jornalística «Reportagem Exclusivo», no âmbito da qual foram divulgadas imagens das menores em causa nos autos sem qualquer tratamento;
- 4) Uma coima de € 40 000,00 (quarenta mil euros), pela violação a título de negligência do n.º 3 do artigo 27.º da LTSAP, pela emissão, no dia 15 de dezembro de 2023, às 20h58m, na edição do “Jornal Nacional” (do serviço de programas TVI), da peça jornalística «Reportagem Exclusivo», no âmbito da qual foram divulgadas imagens das menores em causa nos autos sem qualquer tratamento;
- 5) Uma coima de € 40 000,00 (quarenta mil euros), pela violação a título de negligência do n.º 3 do artigo 27.º da LTSAP, pela emissão, no dia 3 de janeiro de 2024, às 20h05m, na edição do “Jornal Nacional” (do serviço de programas TVI), de uma peça jornalística, no âmbito da qual foram divulgadas imagens das menores em causa nos autos sem qualquer tratamento;
- 6) Uma coima de € 40 000,00 (quarenta mil euros), pela violação a título de negligência do n.º 3 do artigo 27.º da LTSAP, pela emissão, no dia 3 de janeiro de 2024, no serviço de programas CNN Portugal, de uma peça jornalística, no âmbito da qual foram divulgadas imagens das menores em causa nos autos sem qualquer tratamento;
- 7) Uma coima de € 40 000,00 (quarenta mil euros), pela violação a título de negligência do n.º 3 do artigo 27.º da LTSAP, pela emissão, no dia 19 de janeiro de 2024, às 20h59m, na edição do “Jornal Nacional” do serviço de programas TVI, da peça jornalística «Reportagem Exclusivo», no âmbito da qual foram divulgadas imagens das menores em causa nos autos sem qualquer tratamento.
- 232.** Nos termos do disposto no artigo 19.º do RGCO, em caso de prática de várias contraordenações, a coima única aplicada não pode ser inferior à mais elevada das coimas concretamente aplicadas às várias contraordenações, nem pode ser superior ao resultado da soma das coimas concretamente aplicadas às infrações em

concurso, salvaguardando-se um limite máximo inultrapassável que consiste no dobro do limite máximo mais elevado das contraordenações em concurso.

233. Para se proceder ao cúmulo jurídico é necessário que se verifiquem requisitos de ordem processual e material, nomeadamente (i) que se trate de sanções relativas a contraordenações praticadas antes do trânsito em julgado da condenação por qualquer deles; (ii) que se trate de contraordenações cometidas pelo mesmo arguido; (iii) que se trate de sanções parcelares da mesma espécie.
234. Ora, é precisamente esta a situação que se verifica nos presentes autos quanto ao concurso efetivo entre as sete contraordenações cometidas pela Arguida imputadas, descritas e qualificadas nos autos, pelo que importa, portanto, apurar a coima única a aplicar, tomando em consideração para a respetiva medida, os factos e a personalidade do agente.
235. Quanto às 7 (sete) coimas aplicadas à Arguida, a fixação da moldura do concurso, de acordo com as regras doutrinárias e jurisprudenciais, encontra-se possibilitada pela igual natureza das sanções a considerar no concurso.
236. Como tal, estamos perante sete coimas parcelares, pelo que para efeitos de determinação da coima única a aplicar, nos termos do artigo 19.º do RGCO, deverá considerar-se como limite mínimo a coima parcelar mais grave, isto é, € 40 000,00 (quarenta mil euros), e como limite máximo a soma aritmética das coimas, isto é, € 280 000,00 (duzentos e oitenta mil euros).
237. Feito o cúmulo jurídico das coimas concretamente aplicadas acima referidas, nos termos do citado artigo 19.º do RGCO, e atentas as circunstâncias do caso concreto, o Conselho Regulador da ERC delibera aplicar à TVI – Televisão Independente, S.A., **a coima única de € 50 000 (cinquenta mil Euros).**
238. Assim, tendo em conta as razões de prevenção geral e especial, dado o desvalor da conduta e a sua gravidade, o facto de a Arguida não mostrar que tenha interiorizado

o desvalor da sua conduta, os seus antecedentes, e, de modo a evitar um juízo de impunidade relativamente à prática da infração e da culpa, ponderados e valorados os fatores que presidem à determinação da coima nos termos *supra* descritos, considera-se que a coima única que vai ser aplicada nos autos é adequada e suficiente à presente infração.

239. Relativamente à sanção acessória perspetivada na Acusação, e prevista no n.º 3 do artigo 77.º da LTSAP, e sobre a qual a Arguida se pronunciou em sede de defesa, cumpre determinar a sua concreta aplicação à luz do quadro legal e constitucional vigente.
240. Com efeito, reapreciados os autos à luz das alegações expendidas pela Arguida e exercendo a margem de apreciação que assiste a esta autoridade administrativa na dosimetria sancionatória, designadamente nos termos do artigo 18.º do RGCO, tendo para esse efeito presente a culpa diminuta da Arguida, desde logo por ter atuado de forma negligente conforme resulta dos factos apurados, entende-se que a fixação da coima principal nos termos propostos se afigura plena, justa e suficiente para realizar de forma eficaz as exigências de prevenção geral e especial que a proteção de menores impõe.
241. Mais se concluindo que a eventual imposição de uma sanção acessória acarretaria um impacto económico e operacional manifestamente desproporcionado na esfera da Arguida, pelo que se decide afastar a sua aplicação, fixando-se a punição exclusivamente na coima principal.

V. DELIBERAÇÃO

242. Em face do exposto, vai a Arguida condenada no pagamento de **coima de € 50 000 (cinquenta mil Euros)**, pela violação, a título de negligência, do n.º 3 do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.

243. Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do RGCO, de que:

- i. A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do RGCO;
- ii. Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho;
- iii. A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou trânsito em julgado da decisão;
- iv. Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

244. O pagamento deverá ser efetuado, preferencialmente, através de transferência bancária para o **IBAN PT50 0781 0112 0112 0012 0827 8** ou, em alternativa, através de cheque emitido à ordem da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE). Sendo que, em qualquer das formas de pagamento, deverá ser identificado o número do processo, a saber **500.30.01/2025/11**, e mencionado no envio, por correio registado para a morada da ERC, do respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do RGCO.

Lisboa, 2 de setembro de 2026

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola